

V

CONSTITUIÇÃO DE 1933

CONSTITUIÇÃO DE 11 DE ABRIL DE 1933

1

CONSTITUIÇÃO (*)

PARTE I

DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

DA NAÇÃO PORTUGUESA

ARTIGO 1.º

O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

(*) Texto publicado no *Diário do Governo*, de 22 de Fevereiro de 1933, nos termos do Decreto n.º 22 241, dessa data; submetido a plebiscito em 19 de Março de 1933; e entrado em vigor em 11 de Abril de 1933 com a publicação no *Diário do Governo* da acta da assembleia geral de apuramento dos resultados do plebiscito.

1.º — Na Europa: o Continente e Arquipélagos da Madeira e dos Açores;

2.º — Na África Ocidental: Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola;

3.º — Na África Oriental: Moçambique;

4.º — Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;

5.º — Na Oceânia: Timor e suas dependências.

§ único — A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

ARTIGO 2.º

Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

ARTIGO 3.º

Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas, salvas as regras aplicáveis de direito internacional.

§ único — Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão também sujeitos ao Estado e às leis portuguesas, sem prejuízo do preceituado pelo direito internacional.

ARTIGO 4.º

A Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito; e, na internacional, os que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados ou do direito consuetudinário livremente aceite, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados, na preparação

e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade.

§ único — Portugal preconiza a arbitragem, como meio de dirimir os litígios internacionais.

ARTIGO 5.º

O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§ único — A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo, ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas.

ARTIGO 6.º

Incumbe ao Estado:

1.º — Promover a unidade moral e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias resultantes da natureza ou da lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das corporações morais e económicas;

2.º — Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;

3.º — Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.

TÍTULO II

DOS CIDADÃOS

ARTIGO 7.º

A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza de direitos e garantias consignadas na Constituição, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

§ único — Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

ARTIGO 8.º

Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

- 1.º — O direito à vida e integridade pessoal;
- 2.º — O direito ao bom nome e reputação;
- 3.º — A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será obrigado a responder acerca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei.
- 4.º — A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;
- 5.º — A liberdade de ensino;
- 6.º — A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar;
- 7.º — A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos admi-

nistrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;

8.º — Não ser privado da liberdade pessoal nem preso sem culpa formada salvos os casos previstos nos §§ 3.º e 4.º;

9.º — Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão;

10.º — Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;

11.º — Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra;

12.º — Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinquente;

13.º — Não haver prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

14.º — A liberdade de reunião e associação;

15.º — O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.º — Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos, de harmonia com a Constituição;

17.º — O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária;

18.º — O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interesse geral;

19.º — O direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas, e do repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

20.º — Haver revisão das sentenças criminais, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará.

§ 1.º — A especificação destes direitos e garantias não exclui quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso deles sem

ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.º — Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião públicas na sua função de força social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º — É autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delito e nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de Banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo posto; fabrico, detenção ou emprego de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes.

§ 4.º — Fora dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será mantida oferecendo o incriminado caução idónea ou termo de residência, quando a lei o consentir.

Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional dos *Habeas Corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

ARTIGO 9.º

A qualquer empregado do Estado, dos corpos e corporações administrativas ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que for obrigado a prestar serviço militar.

ARTIGO 10.º

É vedado aos órgãos da Soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos nela consignados, salvo os casos na mesma previstos.

TÍTULO III

DA FAMÍLIA

ARTIGO 11.º

O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social, e como fundamento de toda a ordem política pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

ARTIGO 12.º

A constituição da família assenta:

- 1.º — No casamento e filiação legítima;
- 2.º — Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;
- 3.º — Na obrigatoriedade de registo do casamento e do nascimento dos filhos.

§ 1.º — A lei civil estatui as normas relativas às pessoas e bens dos cônjuges, ao pátrio poder e seu suprimento, aos direitos de sucessão na linha recta ou colateral e ao direito de alimentos.

§ 2.º — É garantida aos filhos legítimos a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da família, reconhecendo-se aos ilegítimos perfilháveis, mesmo os nascituros, direitos convenientes à sua situação, em especial o de alimentos, mediante investigação acerca das pessoas a quem incumba a obrigação de os prestar.

ARTIGO 13.º

Em ordem à defesa da família pertence ao Estado e autarquias locais:

- 1.º — Favorecer a constituição de lares independentes e em condições de salubridade, e a instituição do casal de família;
- 2.º — Proteger a maternidade;
- 3.º — Regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adopção do salário familiar;
- 4.º — Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com eles por meio de estabelecimentos oficiais de ensino e correcção, ou favorecendo instituições particulares que se destinem ao mesmo fim;
- 5.º — Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

TÍTULO IV

DAS CORPORAÇÕES MORAIS E ECONÓMICAS

ARTIGO 14.º

Incumbe ao Estado reconhecer as corporações morais ou económicas e as associações ou organizações sindicais, e promover e auxiliar a sua formação.

ARTIGO 15.º

As corporações, associações ou organizações a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou educação física; de assistência, beneficiência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou solidariedade de interesses, e serão reguladas, na sua constituição e exercício das suas funções, por normas especiais.

ARTIGO 16.º

Podem fazer parte das referidas corporações, associações ou organizações, nos termos que a lei determinar, os estrangeiros domiciliados em Portugal; é-lhes, porém, vedado intervir no exercício dos direitos políticos às mesmas atribuídos.

TÍTULO V

DA FAMÍLIA, DAS CORPORações E DAS AUTARQUIAS COMO ELEMENTOS POLÍTICOS

ARTIGO 17.º

Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia.

§ único — Este direito é exercido pelo respectivo chefe.

ARTIGO 18.º

Nas corporações morais e económicas estarão organicamente representados todos os elementos da Nação, competindo-lhes tomar parte na eleição das câmaras municipais e dos conselhos de província e na constituição da Câmara Corporativa.

ARTIGO 19.º

Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a dos conselhos de província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

TÍTULO VI

DA OPINIÃO PÚBLICA

ARTIGO 20.º

A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

ARTIGO 21.º

A imprensa exerce uma função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas de dimensões comuns que lhe sejam enviadas pelo Governo.

TÍTULO VII

DA ORDEM POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E CIVIL

ARTIGO 22.º

Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

ARTIGO 23.º

Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e corporações administrativas, e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse público.

ARTIGO 24.º

A suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

ARTIGO 25.º

Não é permitido acumular, salvo nas condições previstas na lei, empregos do Estado ou das autarquias locais, ou daquele e destas.

§ 1.º — O regime das incompatibilidades, quer de cargos públicos, quer destes com o exercício de outras profissões, será definido em lei especial.

§ 2.º — Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em empresas privadas.

ARTIGO 26.º

Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e às autarquias locais cooperação e serviços em harmonia com as leis, e a contribuir, conforme os seus haveres, para os encargos públicos.

ARTIGO 27.º

O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

ARTIGO 28.º

O registo do estado civil dos cidadãos é da competência do Estado.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

ARTIGO 29.º

A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

ARTIGO 30.º

O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediência ao princípio de uma adequada cooperação, sem prejuízo das vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensável contra ameaças ou ataques externos.

ARTIGO 31.º

O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

- 1.º — Estabelecer o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;
- 2.º — Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;
- 3.º — Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;
- 4.º — Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

ARTIGO 32.º

O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas.

ARTIGO 33.º

O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ único — Ficam igualmente sujeitas à condição prevista na última parte deste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

ARTIGO 34.º

O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tentem estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e deles próprios, mas a colaborar mutuamente como membros da mesma colectividade.

ARTIGO 35.º

A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprego ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

ARTIGO 36.º

O trabalho, quer simples quer qualificado ou técnico, pode ser associado à empresa pela maneira que as circunstâncias aconselharem.

ARTIGO 37.º

As corporações económicas reconhecidas pelo Estado podem celebrar contratos colectivos de trabalho, sendo nulos os que forem celebrados sem a sua intervenção.

ARTIGO 38.º

Os litígios que se refiram às relações colectivas do trabalho são da competência de tribunais especiais.

ARTIGO 39.º

Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividades por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.

ARTIGO 40.º

É direito e obrigação do Estado a defesa da moral, da salubridade da alimentação e da higiene pública.

ARTIGO 41.º

O Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO, ENSINO E CULTURA NACIONAL

ARTIGO 42.º

A educação e instrução são obrigatórias e pertencem à família e aos estabelecimentos oficiais ou particulares em cooperação com ela.

ARTIGO 43.º

O Estado manterá oficialmente escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura.

§ 1.º — O ensino primário elementar é obrigatório, podendo fazer-se no lar doméstico, em escolas particulares ou em escolas oficiais.

§ 2.º — As artes e as ciências serão fomentadas e protegidas no seu desenvolvimento, ensino e propaganda, desde que sejam respeitadas a Constituição, a hierarquia e a acção coordenadora do Estado.

§ 3.º — O ensino ministrado pelo Estado é independente de qualquer culto religioso, não o devendo porém hostilizar, e visa, além do revigoração físico e do aperfeiçoamento das faculdades intellectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes cívicas e morais.

§ 4.º — Não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares.

ARTIGO 44.º

É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização deste e podendo ser por ele subsidiadas, ou oficializadas para o efeito de concederem diplomas, quando os seus programas e categorias do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

TÍTULO X

DAS RELAÇÕES DO ESTADO COM A IGREJA CATÓLICA E DEMAIS CULTOS

ARTIGO 45.º

É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as

normas da sua hierarquia e disciplina, constituindo por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único — Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

ARTIGO 46.º

Sem prejuízo do preceituado pelas concordatas na esfera do Padroado, o Estado mantém o regime de separação em relação à Igreja Católica e a qualquer outra religião ou culto praticado dentro do território português, e as relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal com recíproca representação.

ARTIGO 47.º

Nenhum templo, edificio, dependência ou objecto do culto affecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim.

ARTIGO 48.º

Os cemitérios públicos têm carácter secular, podendo os ministros de qualquer religião praticar neles livremente os respectivos ritos.

TÍTULO XI

DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO

ARTIGO 49.º

Pertencem ao domínio público do Estado:

1.º — Os jazigos minerais, as nascentes de águas minero-medicinais e outras riquezas naturais no subsolo;

2.º — As águas marítimas, com os seus leitos;

3.º — Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos ou álveos e bem assim os que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade pública como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação;

4.º — As valas abertas pelo Estado;

5.º — As camadas aéreas superiores ao território, para além dos limites que a lei fixar em benefício do proprietário do solo;

6.º — As linhas férreas de interesse público de qualquer natureza, as estradas e caminhos públicos;

7.º — As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;

8.º — Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do domínio público.

§ 1.º — Os poderes do Estado sobre os bens do domínio público e o uso destes por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais celebradas por Portugal, ficando sempre ressalvados para o Estado os seus direitos anteriores e para os particulares os direitos adquiridos, podendo estes porém ser objecto de expropriação determinada pelo interesse público e mediante justa indemnização.

§ 2.º — Das riquezas indicadas no n.º 1.º são expressamente exceptuadas as rochas e terras comuns e os materiais vulgarmente empregados nas construções.

§ 3.º — O Estado procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo propriedade particular, confinem com bens do domínio público.

ARTIGO 50.º

A administração dos bens que estão no domínio privado do Estado pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministério das Finanças, salvo os casos de expressa atribuição a qualquer outro.

ARTIGO 51.º

Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais.

ARTIGO 52.º

Estão sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proibida a sua alienação em favor de estrangeiros.

TÍTULO XII

DA DEFESA NACIONAL

ARTIGO 53.º

O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

§ único — A organização militar é una para todo o território.

ARTIGO 54.º

O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

ARTIGO 55.º

A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio da nação armada.

ARTIGO 56.º

O Estado promove, protege e auxilia instituições civis que tenham por fim adestrar e disciplinar a mocidade em ordem a prepará-la para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

ARTIGO 57.º

Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprego do Estado ou das autarquias locais se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar.

ARTIGO 58.º

O Estado garante protecção e pensões àqueles que se inutilizam no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem, e bem assim à família dos que nele perderem a vida.

TÍTULO XIII

DAS ADMINISTRAÇÕES DE INTERESSE COLECTIVO

ARTIGO 59.º

São consideradas de interesse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as empresas que visem ao aproveitamento e exploração das coisas que fazem parte do domínio público do Estado.

ARTIGO 60.º

Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.º — O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.º — A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de redes para o transporte, abastecimento ou distribuição da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.º — A exploração dos serviços públicos relativo às mesmas comunicações, obras e redes.

ARTIGO 61.º

O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, designadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os domínios ultramarinos e os países onde forem numerosos os portugueses.

ARTIGO 62.º

As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado.

TÍTULO XIV

DAS FINANÇAS DO ESTADO

ARTIGO 63.º

O Orçamento Geral do Estado para o Continente e Ilhas Adjacentes é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, mesmo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais.

§ único — Cada colónia organizará o seu orçamento em obediência aos princípios consignados neste artigo.

ARTIGO 64.º

O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e posto em execução pelo Governo, em conformidade com as disposições legais em vigor e em especial com a lei de autorização prevista no n.º 4.º do artigo 91.º.

ARTIGO 65.º

As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da dívida pública, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

ARTIGO 66.º

O orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais.

ARTIGO 67.º

Não pode recorrer-se a empréstimos senão para aplicações extraordinárias em fomento económico, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único — Podem todavia obter-se, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em representação de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-la pelas suas caixas.

ARTIGO 68.º

O Estado não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital ou o juro da dívida pública fundada, podendo porém convertê-la, nos termos de direito.

ARTIGO 69.º

Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do Estado ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

ARTIGO 70.º

A lei fixa os princípios gerais relativos:

- 1.º — Aos impostos;
- 2.º — Às taxas a cobrar nos serviços públicos;
- 3.º — À administração e exploração dos bens e empresas do Estado.

§ 1.º — Em matéria de impostos a lei determinará: a incidência, a taxa, as isenções a que haja lugar, as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.º — A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende de autorização da Assembleia Nacional.

PARTE II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO

TÍTULO I

DA SOBERANIA

ARTIGO 71.º

A soberania reside na Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

TÍTULO II

DO CHEFE DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E SUAS PRERROGATIVAS

ARTIGO 72.º

O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.º — O Presidente é eleito por sete anos.

§ 2.º — A eleição realiza-se no domingo mais próximo do 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial, por sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ 3.º — O apuramento final dos votos é feito pelo Supremo Tribunal de Justiça que proclamará Presidente o cidadão mais votado.

ARTIGO 73.º

Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português maior de trinta e cinco anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenha tido sempre a nacionalidade portuguesa.

§ único — Se o eleitor for membro da Assembleia Nacional perderá o mandato.

ARTIGO 74.º

São inelegíveis para o cargo de Presidente da República os parentes até ao 6.º grau dos reis de Portugal.

ARTIGO 75.º

O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assembleia Nacional, usando a seguinte fórmula de compromisso:

«Juro manter e cumprir leal e fielmente a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

ARTIGO 76.º

O Presidente da República só pode ausentar-se para país estrangeiro com assentimento da Assembleia Nacional e do Governo.

§ único — A inobservância do disposto neste artigo envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

ARTIGO 77.º

O Presidente da República recebe um subsídio, que será fixado antes da sua eleição, e pode escolher duas propriedades do Estado que deseje utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família.

ARTIGO 78.º

O Presidente da República responde directa e exclusivamente perante a Nação pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo o exercício destas e a sua magistratura independentes de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

§ único — Por crimes estranhos ao exercício das funções, o Presidente só responderá depois de findo o mandato.

ARTIGO 79.º

O Presidente da República pode renunciar ao cargo em mensagem dirigida à Nação e publicada no *Diário do Governo*.

ARTIGO 80.º

No caso da vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Governo, o novo Presidente será eleito no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º — A impossibilidade física permanente do Presidente da República deve ser reconhecida pelo Conselho de Estado, para esse efeito convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros que, em caso afirmativo, fará publicar no *Diário do Governo* a declaração de vagatura da Presidência.

§ 2.º — Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Governo, no seu conjunto, investido nas atribuições do Chefe do Estado.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 81.º

Compete ao Presidente da República:

1.º — Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros de entre os cidadãos portugueses, e demiti-los;

2.º — Dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento;

3.º — Marcar, em harmonia com a lei eleitoral, o dia para as eleições gerais ou suplementares de Deputados;

4.º — Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes, nos termos do artigo 134.º;

5.º — Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados, e adiar as suas sessões, sem prejuízo da duração fixada para a sessão legislativa em cada ano;

6.º — Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

7.º — Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado; ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os à aprovação da Assembleia Nacional;

8.º — Indultar e comutar penas. O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena;

9.º — Promulgar e fazer publicar as leis e as resoluções da Assembleia Nacional e expedir os decretos, regulamentos e instruções que lhe forem propostos pelo Governo.

ARTIGO 82.º

Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Ministro ou Ministros competentes ou por todo o Governo, sem o que serão nulos de pleno direito.

§ único — Não carecem de referenda:

1.º — A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

2.º — As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

3.º — A mensagem de renúncia ao cargo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ESTADO

ARTIGO 83.º

Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

- 1.º — O Presidente do Conselho de Ministros;
- 2.º — O da Assembleia Nacional;
- 3.º — O da Câmara Corporativa;
- 4.º — O do Supremo Tribunal de Justiça;
- 5.º — O Procurador-Geral da República;
- 6.º — Cinco homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado.

ARTIGO 84.º

O Conselho de Estado será ouvido pelo Presidente da República antes de serem exercidas as atribuições a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 81.º e o § único do artigo 87.º e em todas as emergências graves da vida do Estado, podendo igualmente ser convocado sempre que o Presidente o julgue necessário.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA NACIONAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ARTIGO 85.º

A Assembleia Nacional é composta de noventa deputados eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, durante o seu mandato quatro anos.

§ 1.º — Em lei especial serão determinados os requisitos de elegibilidade dos deputados, a organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição.

§ 2.º — Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 3.º — As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional são preenchidas por eleição suplementar, expirando os novos mandatos com o termo da legislatura.

ARTIGO 86.º

Compete à Assembleia Nacional verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua polícia.

ARTIGO 87.º

Se a Assembleia Nacional for dissolvida, as eleições devem efectuar-se dentro de sessenta dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução. As novas Câmaras reunirão dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento das operações eleitorais, se não estiver concluída a sessão legislativa desse ano, e duram uma legislatura completa, sem contar o tempo que funcionarem em complemento da sessão legislativa anterior e sem prejuízo do direito de dissolução.

§ único — O prazo de sessenta dias fixado neste artigo pode ser prorrogado até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País.

ARTIGO 88.º

Depois da última sessão legislativa ordinária do quadriénio, a Assembleia Nacional subsistirá até ao apuramento do resultado das novas eleições gerais.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ARTIGO 89.º

Os membros da Assembleia Nacional gozam das seguintes imunidades e regalias:

a) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, com as restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º;

b) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia;

c) Não podem ser nem estar presos sem assentimento da Assembleia, excepto se o forem em flagrante delito, ou por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal;

d) Se algum Deputado for precessado criminalmente e pronunciado, o juiz comunicá-lo-á à Assembleia, que, fora do caso previsto na última parte da alínea *c)* deste artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo;

e) Têm direito a um subsídio nos termos que a lei eleitoral estabelecer.

§ 1.º — A inviolabilidade pelas opiniões e votos não isenta os membros da Assembleia Nacional da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultrage à moral pública ou provocação pública ao crime.

§ 2.º — A Assembleia Nacional pode retirar o mandato aos Deputados que emitam opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incitem à subversão violenta da ordem política e social.

§ 3.º — As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

ARTIGO 90.º

Aos membros da Assembleia Nacional é vedado:

1.º — Celebrar contratos com o Governo ou aceitar deste, ou de qualquer Governo estrangeiro, emprego retribuído ou comissão subsidiada. Exceptuam-se desta disposição:

a) As missões diplomáticas de Portugal;

b) As comissões ou comandos militares do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias e os governos ultramarinos;

c) Os cargos de acesso e as promoções legais;

d) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo prece-dendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário.

2.º — Exercer os seus respectivos cargos, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.º — Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Governo, ou de consulta jurídica ou técnica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que deste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.º — Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.º — As nomeações nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.º, ou noutros que envolvam a necessidade de serem exercidas as funções respectivas fora do Continente, determinam a extinção do mandato.

§ 2.º — A inobservância dos preceitos contidos neste artigo importa, de pleno direito, perda do mandato e nulidade dos actos e contratos nele referidos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ARTIGO 91.º

Compete à Assembleia Nacional:

1.º — Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.º — Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis;

3.º — Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas como o relatório e decisão do Tribunal de Contas e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.º — Autorizar o Governo a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o

Orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com leis preexistentes;

5.º — Autorizar o Governo a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitos;

6.º — Autorizar o Chefe do Estado a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, e a fazer a paz;

7.º — Aprovar, nos termos do n.º 7.º do artigo 81.º, as convenções e tratados internacionais;

8.º — Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas;

9.º — Definir os limites dos territórios da Nação;

10.º — Conceder amnistias;

11.º — Tomar conhecimento das mensagens do Chefe do Estado;

12.º — Deliberar sobre a revisão constitucional, antes de decorrido o decénio;

13.º — Conferir ao Governo autorizações legislativas.

ARTIGO 92.º

As leis votadas pela Assembleia Nacional devem restringir-se à aprovação das bases gerais dos regimes jurídicos, não podendo porém ser contestada, com fundamento na violação deste princípio, a legitimidade constitucional de quaisquer preceitos nelas contidos.

ARTIGO 93.º

Constitui, porém, necessariamente matéria de lei:

- a) A organização da defesa nacional;
- b) A criação e suspensão de serviços públicos;

- c) O peso, valor e denominação das moedas;
- d) O padrão dos pesos e medidas;
- e) A criação de bancos ou instituições de emissão e as normas a que deve obedecer a circulação fiduciária;
- f) A organização dos Tribunais.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL E DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

ARTIGO 94.º

A Assembleia Nacional realiza as suas sessões em Lisboa e com a duração anual de três meses improrrogáveis, a principiar em 10 de Janeiro de cada ano, salvo o disposto no n.º 5.º do artigo 81.º.

ARTIGO 95.º

A Assembleia Nacional funciona em sessões plenas e as suas deliberações são tomadas à pluralidade de votos, achando-se presente a maioria absoluta do número legal dos seus membros.

§ único — As sessões são públicas, salvo resolução, em contrário, da Assembleia ou do seu Presidente.

ARTIGO 96.º

Os membros da Assembleia Nacional podem ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos de administração pública; as estações oficiais porém não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segredo de Estado.

ARTIGO 97.º

A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional.

ARTIGO 98.º

Os projectos aprovados pela Assembleia Nacional serão enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias imediatos.

§ único — Os projectos não promulgados dentro deste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional, e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número legal dos seus membros, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

ARTIGO 99.º

A promulgação é feita com esta fórmula:

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

§ único — São promulgadas como resoluções:

- a) As ratificações dos decretos-leis expedidos nos casos de urgência e necessidade pública;
- b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 12.º do artigo 91.º.

ARTIGO 100.º

As propostas ou projectos apresentados à Assembleia Nacional e não discutidos na respectiva sessão não carecem de ser renovados nas seguintes, da mesma legislatura, e, quando definitivamente rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo o caso de dissolução da Assembleia Nacional.

ARTIGO 101.º

Do regimento da Assembleia constará:

- a) A limitação de tempo para usar da palavra;
- b) A proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas;
- c) A obrigação de subir o orador à tribuna para usar da palavra sobre a ordem do dia.

CAPÍTULO V

DA CÂMARA CORPORATIVA

ARTIGO 102.º

Junto da Assembleia Nacional funciona uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º — Quando vagarem cargos cujos serventuários tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa ou hajam sido abrangidos pela incompatibilidade prevista no § 2.º do artigo 85.º serão os respectivos interesses representados pelos que legal ou estatutariamente os devam substituir.

§ 2.º — Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, as vagas ocorridas na Câmara Corporativa são preenchidas pela forma por que forem designados os substituídos.

§ 3.º — Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos.

ARTIGO 103.º

Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer por escrito sobre todas as propostas ou projectos de lei que forem pre-

sentos à Assembleia Nacional, antes de ser nesta iniciada a discussão.

§ 1.º — O parecer será dado dentro de trinta dias, ou no prazo que a Assembleia fixar, se o respectivo projecto de lei for pelo Governo considerado urgente.

§ 2.º — Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior, sem que o parecer tenha sido dado, pode a Assembleia Nacional iniciar imediatamente a discussão dos respectivos projectos de lei.

ARTIGO 104.º

A Câmara Corporativa funciona durante o período das sessões da Assembleia Nacional e por secções especializadas, podendo contudo reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

§ 1.º — Na discussão das propostas ou projectos de lei podem tomar parte o Ministro ou Ministros competentes ou seus representantes e o membro da Assembleia Nacional que deles houver tido a iniciativa.

§ 2.º — As sessões da Câmara Corporativa não são públicas.

ARTIGO 105.º

À Câmara Corporativa é applicável o preceituado nos artigos 86.º e 101.º, alíneas *a)* e *b)*, sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

TÍTULO IV

DO GOVERNO

ARTIGO 106.º

O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros.

§ 1.º — O Presidente do Conselho é nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República. Os Ministros e os Subsecretários de Estado, quando os haja, são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por este referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º — As funções dos Subsecretários de Estado cessam com a exoneração dos respectivos Ministros.

ARTIGO 107.º

O Presidente do Conselho responde perante o Presidente da República pela política geral do Governo e coordena e dirige a actividade de todos os Ministros, que perante ele respondem politicamente pelos seus actos.

ARTIGO 108.º

Compete ao Governo:

- 1.º — Referendar os actos do Presidente da República;
- 2.º — Elaborar decretos-leis no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública;
- 3.º — Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;
- 4.º — Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos e corporações administra-

tivas e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 1.º — Os actos do Presidente da República e do Governo que envolvam aumento ou diminuição de receitas ou despesas são sempre referendados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º — As autorizações legislativas, exceptuadas as que, por força dos seus próprios termos, importarem uso continuado, não podem ser aproveitadas mais de uma vez. Pode no entanto o Governo utilizá-las parcelarmente até as esgotar.

§ 3.º — Quando o Governo fizer uso da faculdade constante da última parte do n.º 2.º, apresentará num dos cinco primeiros dias de sessão da Assembleia Nacional a proposta para a ratificação dos decretos-leis que houver publicado.

Recusando-se a Assembleia Nacional a conceder a ratificação pedida, deixará o decreto-lei de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o aviso a tal respeito expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas. Neste caso será o decreto, sem prejuízo da vigência, transformado em proposta de lei.

§ 4.º — A nomeação dos governadores das colónias é feita em Conselho de Ministros.

§ 5.º — Todos os actos que revistam a forma de decreto devem ser assinados pelo Presidente da República, sem o que não terão validade.

ARTIGO 109.º

Os Ministros não podem acumular o exercício de outra função pública ou de qualquer emprego particular.

§ 1.º — Aplicam-se aos Ministros as demais proibições e preceitos do artigo 90.º.

§ 2.º — Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

ARTIGO 110.º

O Conselho de Ministros reúne-se quando o seu Presidente ou o Chefe do Estado o julguem indispensável. Quando o mesmo Presidente ou o Chefe do Estado assim o entenderem, a reunião será sob a presidência deste, e sê-lo-á obrigatoriamente quando o Chefe do Estado tenha de usar das atribuições que lhe são conferidas pelos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do artigo 81.º.

ARTIGO 111.º

O Governo é da exclusiva confiança do Presidente da República e a sua conservação no Poder não depende do destino que tiverem as suas propostas de lei ou de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

ARTIGO 112.º

O Presidente do Conselho enviará ao Presidente da Assembleia Nacional as propostas de lei que à mesma hajam de ser submetidas, bem como as explicações pedidas ao Governo ou que este julgue convenientes.

ARTIGO 113.º

Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar. Os Ministros são julgados nos tribunais ordinários pelos actos que importem responsabilidade civil ou criminal.

§ único — Se algum Ministro for processado criminalmente, chegado ao processo até à pronúncia, inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do Procurador-Geral da República, decidirá se o Ministro deve ser imediatamente julgado, ficando em tal caso suspenso, ou se o julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

ARTIGO 114.º

São crimes de responsabilidade os actos dos Ministros e Subsecretários de Estado e dos agentes do Governo que atentarem:

- 1.º — Contra a existência política da Nação;
- 2.º — Contra a Constituição e o regime político estabelecido;
- 3.º — Contra o livre exercício dos órgãos da Soberania;
- 4.º — Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º — Contra a segurança interna do País;
- 6.º — Contra a probidade da administração;
- 7.º — Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8.º — Contra as leis da contabilidade pública.

§ único — A condenação por qualquer destes crimes envolve a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

TÍTULO V

DOS TRIBUNAIS

ARTIGO 115.º

A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários:

- 1.º — O Supremo Tribunal de Justiça;
- 2.º — Os tribunais de 2.ª instância, nos distritos judiciais do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias;
- 3.º — Os tribunais judiciais de 1.ª instância, nas comarcas de todo o território nacional.

§ 1.º — A lei pode admitir juizes municipais de competência limitada, em julgados compreendidos nas comarcas.

§ 2.º — São mantidos os juizes de paz.

ARTIGO 116.º

Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

ARTIGO 117.º

O Estado é representado junto dos Tribunais:

- 1.º — Pelo Procurador-Geral da República;
- 2.º — Pelo Procurador da República junto de cada Relação;
- 3.º — Pelo delegado do Procurador da República junto de cada tribunal de 1.ª instância;
- 4.º — Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais.

ARTIGO 118.º

Os juizes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro, e não podem aceitar do Governo outras funções remuneradas, sem prejuízo da sua requisição para comissões permanentes ou temporárias.

ARTIGO 119.º

Os juizes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

ARTIGO 120.º

As audiências dos Tribunais são públicas, excepto nos casos especiais indicados na lei e sempre que a publicidade for contrária à ordem, aos interesses do Estado ou aos bons costumes.

ARTIGO 121.º

Na execução dos seus despachos e sentenças os Tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades, quando dela carecerem.

ARTIGO 122.º

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os Tribunais aplicar leis, decretos ou quaisquer outros diplomas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados.

§ 1.º — A constitucionalidade da regra de direito, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração, só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

§ 2.º — A excepção constante do parágrafo anterior abrange apenas os diplomas emanados dos órgãos da soberania.

ARTIGO 123.º

Para a prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinquente.

TÍTULO VI

DAS CIRCUNSCRIÇÕES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS E DAS AUTARQUIAS LOCAIS

ARTIGO 124.º

O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

§ 1.º — Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

§ 2.º — A divisão do território das Ilhas Adjacentes e a respectiva organização administrativa serão reguladas em lei especial.

ARTIGO 125.º

Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e os conselhos de província.

ARTIGO 126.º

Leis especiais regularão a organização, funcionamento e competência dos corpos administrativos, ficando a vida administrativa das autarquias locais sujeita à inspecção de agentes do Governo, e podendo as deliberações daqueles ser submetidas a *referendum*.

ARTIGO 127.º

Para a execução das suas deliberações e demais fins especificados nas leis, os corpos administrativos têm o presidente ou comissões delegadas nos termos das mesmas leis.

ARTIGO 128.º

As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos nas leis administrativas.

ARTIGO 129.º

Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo porém as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei.

ARTIGO 130.º

Os regimes tributários das autarquias locais serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País.

ARTIGO 131.º

Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas, devendo as novas eleições realizar-se em prazo não superior a noventa dias, contados da data da dissolução. Os corpos dissolvidos serão substituídos por comissões administrativas de nomeação do Governo, enquanto não tomarem posse os novamente eleitos.

TÍTULO VII

DO IMPÉRIO COLONIAL PORTUGUÊS

ARTIGO 132.º

São consideradas matéria constitucional as disposições do Acto Colonial, devendo o Governo publicá-lo novamente com as alterações exigidas pela presente Constituição.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

a) Revisão constitucional

ARTIGO 133.º

A Constituição será revista de dez em dez anos, tendo para esse efeito poderes constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger a época de revisão.

§ 1.º — A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se for aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Nacional, e, neste caso, contar-se-á da data da revisão antecipada o novo período de dez anos.

§ 2.º — Não podem ser admitidas como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

ARTIGO 134.º

Independentemente do preceituado no artigo anterior, pode o Chefe do Estado, quando o bem público imperiosamente o exigir, depois de ouvido o Conselho de Estado e em decreto assinado por todos os Ministros, determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos indicados no mesmo diploma.

b) Disposições especiais e transitórias

ARTIGO 135.º

Para execução do § único do artigo 53.º será adoptado um regime de transição, com as restrições temporárias julgadas indispensáveis.

ARTIGO 136.º

Enquanto não estiver concluída a organização das corporações morais e económicas serão adoptadas formas transitórias de dar cumprimento ao espírito de representação orgânica, estabelecido no título V da parte I.

ARTIGO 137.º

O actual Presidente da República é reconhecido por esta Constituição, durando o seu mandato sete anos, contados da data em que tomou posse da Presidência.

ARTIGO 138.º

A primeira Assembleia Nacional terá poderes constituintes.

ARTIGO 139.º

As leis e decretos com força de lei que foram ou vierem a ser publicados até à primeira reunião da Assembleia Nacional continuam em vigor e ficam valendo como leis no que explícita e implicitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituição.

ARTIGO 140.º

As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem, porém, ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único — As restrições contantes deste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceituem o que neles constitui matéria legislativa, nem o que está exceptuado por força do § 1.º do artigo 70.º e do artigo 93.º.

ARTIGO 141.º

Enquanto não forem publicadas as leis necessárias à execução do preceituado no título VI da parte II, a administração local continuará regulada pela legislação vigente, inclusive no que se refere à nomeação e demissão de comissões administrativas das autarquias locais.

ARTIGO 142.º

Esta Constituição entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo deste seja publicado no *Diário do Governo*.

2

ACTO COLONIAL(*)

TÍTULO I

DAS GARANTIAS GERAIS

ARTIGO 1.º

A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias com os preceitos dos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações que neles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

ARTIGO 3.º

Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

(*) Nova publicação, em cumprimento do artigo 132.º da Constituição, feita no *Diário do Governo*, de 11 de Abril de 1933, nos termos do Decreto-Lei n.º 22465 desta data.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.

ARTIGO 4.º

São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Governo.

ARTIGO 5.º

O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

ARTIGO 6.º

A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

ARTIGO 7.º

O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 8.º

Nas colónias não pode ser adquirido por governo estrangeiro terreno ou edifício para nele ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

ARTIGO 9.º

Não são permitidas:

1.º — Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º — Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º — Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º — Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único — Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terrenos situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Governo, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Governo, ouvidas as mesmas instâncias.

ARTIGO 10.º

Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou subconcessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º — Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.º — Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º — Estas proibições são extensivas, nas colónias de África, a todos os actos de transmissão particular que sejam contrários aos fins do presente artigo.

§ 2.º — São imprescritíveis os direitos que este artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

ARTIGO 11.º

De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada porto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

ARTIGO 12.º

O Estado não concede, em nenhuma colónia, a empresas singulares ou colectivas:

- 1.º — O exercício de prerrogativas de administração pública;
- 2.º — A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;
- 3.º — O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem subconcessões a outras empresas.

§ único — Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daqueles a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

- a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;
- b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;
- c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

ARTIGO 13.º

As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

ARTIGO 14.º

Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos até à presente data.

TÍTULO II DOS INDÍGENAS

ARTIGO 15.º

O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

ARTIGO 16.º

O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

ARTIGO 17.º

A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

ARTIGO 18.º

O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

ARTIGO 19.º

São proibidos:

1.º — Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º — Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas, por qualquer título.

ARTIGO 20.º

O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscais.

ARTIGO 21.º

O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

ARTIGO 22.º

Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

ARTIGO 23.º

O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

ARTIGO 24.º

As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

TÍTULO III

DO REGIME POLÍTICO E ADMINISTRATIVO

ARTIGO 25.º

As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos deste título.

ARTIGO 26.º

São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.

§ único — Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia.

ARTIGO 27.º

São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 112.º da Constituição:

1.º — Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma do governo das colónias;

2.º — Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único — Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias, em sessão por ele presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

ARTIGO 28.º

Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme for regulado nos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º — Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras.

2.º — Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º.

ARTIGO 29.º

As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único — Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

ARTIGO 30.º

As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

ARTIGO 31.º

As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Governo.

ARTIGO 32.º

As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º — A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º — Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até ao máximo de um terço dos seus membros.

ARTIGO 33.º

É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de sobrevivência da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

TÍTULO IV

DAS GARANTIAS ECONÓMICAS E FINANCEIRAS

ARTIGO 34.º

A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

ARTIGO 35.º

Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

ARTIGO 36.º

Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos inte-

nesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

ARTIGO 37.º

Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

ARTIGO 38.º

Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

ARTIGO 39.º

São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único — Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

ARTIGO 40.º

Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme.

§ 1.º — O orçamento geral da colónia depende da aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nele incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º — Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento for enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º — A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as consequentes correcções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, são feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

ARTIGO 41.º

Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º — As despesas que são encargo das colónias e as que são da metrópole;

2.º — As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

ARTIGO 42.º

A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

ARTIGO 43.º

As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

ARTIGO 44.º

A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

ARTIGO 45.º

As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único — Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

ARTIGO 46.º

Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

ARTIGO 47.º

A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Decreto-lei n.º 22:465

Em cumprimento e nos termos do que dispõe o artigo 132.º da Constituição, publica-se novamente o Acto Colonial, que baixa assinado por todos os Ministros.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

ACTO COLONIAL

TÍTULO I

Das garantias gerais

Artigo 1.º A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é applicável às colónias com os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei.

A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Governo.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

Art. 8.º Nas colónias não pode ser adquirido por governo estrangeiro terreno ou edifício para nêle ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Governo, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Governo, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub-concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º Estas proibições são extensivas, nas colónias de África, a todos os actos de transmissão particular que sejam contrários aos fins do presente artigo.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que este artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

Art. 11.º De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada pôrto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.º As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a na-

cionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Art. 14.º Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos até a presente data.

TÍTULO II

Dos indígenas

Art. 15.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.º O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.º São proibidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas, por qualquer título.

Art. 20.º O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em occupaões cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscaes.

Art. 21.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Art. 22.º Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.º As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

TÍTULO III

Do regime político e administrativo

Art. 25.º As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos deste título.

Art. 26.º São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia.

Art. 27.º São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 112.º da Constituição:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma de governo das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das

concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único. Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias, em sessão por elle presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

Art. 28.º Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme fôr regulado nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

2.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Governo.

Art. 32.º As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até o máximo de um terço dos seus membros.

Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

TÍTULO IV

Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que

ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nêle incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento fôr enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as conseqüentes correções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão :

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933. — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

B)

LEIS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

I

LEI N.º 1885, DE 23 DE MARÇO DE 1935

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

O n.º 1.º do artigo 6.º, os artigos 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 37.º, 45.º, e 67.º, § único do artigo 78.º o § 2.º do artigo 80.º, os n.ºs 2.º, 7.º e 9.º do artigo 81.º, o artigo 82.º, os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 91.º, os artigos 94.º, 95.º, 97.º e 103.º, o § 1.º do artigo 104.º, o n.º 2.º e os §§ 3.º e 5.º do artigo 108.º, os artigos 126.º, 131.º, 134.º e 136.º da Constituição Política da República Portuguesa ficam substituídos pelos seguintes:

N.º 1 DO ARTIGO 6.º

Promover a unidade e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias impostas pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor dos indivíduos, das famí-

lias, das autarquias locais e das outras pessoas colectivas, públicas ou privadas.

ARTIGO 11.º

O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

ARTIGO 14.º

Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos e promover e auxiliar a sua formação.

ARTIGO 15.º

Os organismos corporativos a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou de solidariedade de interesses.

§ único — A constituição e funções dos mesmos organismos serão reguladas por normas especiais.

ARTIGO 16.º

Os estrangeiros domiciliados em Portugal podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos atribuídos aos mesmos organismos.

ARTIGO 18.º

Nos organismos corporativos estarão organicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na

eleição das câmaras municipais e dos conselhos de província e na constituição da Câmara Corporativa.

ARTIGO 37.º

Só os organismos corporativos de natureza económica autorizados pelo Estado podem, nos termos de lei, celebrar contratos colectivos de trabalho, os quais serão nulos sem a sua intervenção.

ARTIGO 45.º

É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único — Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

ARTIGO 67.º

O Estado só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ ÚNICO DO ARTIGO 78.º

Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato.

§ 2.º DO ARTIGO 80.º

Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento das funções

presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuições do Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

N.º 2.º DO ARTIGO 81.º

Abrir solenemente a primeira sessão legislativa de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao Presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento.

N.º 7.º DO ARTIGO 81.º

Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, Ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os, por intermédio do Governo, à aprovação da Assembleia Nacional.

N.º 9.º DO ARTIGO 81.º

Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares, e assinar todos os decretos individuais, sob pena de inexistência.

ARTIGO 82.º

Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sob pena de inexistência.

§ único — Não carecem de referenda:

§ 1.º — A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

§ 2.º — As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

§ 3.º — A mensagem de renúncia ao cargo.

N.º 3.º DO ARTIGO 91.º

Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de

Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.

N.º 4.º DO ARTIGO 91.º

Autorizar o Governo, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes.

ARTIGO 94.º

A Assembleia Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, improrrogáveis, a principiar em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.

ARTIGO 95.º

A Assembleia Nacional funciona em sessão plena e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

ARTIGO 97.º

A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão porém estes apresentar projectos nem fazer propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado.

§ único — A apresentação de projectos de lei será condicionada pelo voto favorável de uma comissão especial.

ARTIGO 103.º

Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer sobre todas as propostas ou projectos de lei e sobre todas as convenções ou tratados internacionais que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de começar nesta a discussão.

§ 1.º — O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo que a Assembleia fixar, se a matéria for considerada urgente pelo Governo ou pela Assembleia, conforme se tratar de proposta ou de projecto de lei.

§ 2.º — Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior sem que o parecer tenha sido enviado à Assembleia Nacional, poderá iniciar-se imediatamente a discussão.

§ 3.º — Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa.

§ 1.º DO ARTIGO 104.º

Na discussão das propostas ou projectos de lei podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro ou Subsecretário de Estado das Corporações, quando haja, o Ministro ou Ministros competentes, os representantes de uns e de outros, e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

N.º 2.º DO ARTIGO 108.º

Fazer decretos-leis, no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública, e aprovar, nas mesmas circunstâncias, as convenções e tratados internacionais.

§ 3.º DO ARTIGO 108.º

Quando o Governo publicar decretos-leis, nos casos de urgência e necessidade pública, durante o período das sessões legislativas,

deverá propor à ratificação da Assembleia Nacional os respectivos decretos-leis numa das primeiras cinco sessões que se seguirem à sua publicação.

Se a Assembleia Nacional não ratificar o decreto-lei, deixará este de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 5.º DO ARTIGO 108.º

Revistirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia.

ARTIGO 126.º

A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Governo, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar.

ARTIGO 131.º

Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

ARTIGO 134.º

Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Con-

selho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º — Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.º — Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Governo*.

ARTIGO 136.º

Enquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título V da parte I.

ARTIGO 2.º

É aditado à Constituição o seguinte:

ARTIGO 104.º-A

No intervalo das sessões legislativas pode o Governo consultar as secções da Câmara Corporativa sobre decretos-leis a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional; neste caso, a discussão na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta da Câmara Corporativa.

§ ÚNICO DO ARTIGO 112.º

Tratando-se de assuntos que respeitem a altos interesses nacionais poderá o Presidente do Conselho comparecer na Assembleia Nacional para deles se ocupar.

ARTIGO 3.º

Os artigos 27.º e 28.º e o § 2.º do artigo 25.º são deslocados do modo seguinte:

ARTIGO 9.º-A

(O actual artigo 27.º).

ARTIGO 13.º-A

(O actual artigo 28.º).

§ ÚNICO DO ARTIGO 40.º

(O actual § 2.º do artigo 25.º).

ARTIGO 4.º

O actual § 1.º do artigo 25.º fica constituindo o seu § único.

ARTIGO 5.º

É eliminado o § único do artigo 63.º.

ARTIGO 6.º

As epígrafes dos títulos IV, V, VII e X são substituídas pelas seguintes:

Título IV — Dos organismos corporativos.

Título V — Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos.

Título VII — Da ordem administrativa.

Título X — Das relações do Estado com a Igreja Católica e do regime dos cultos.

ARTIGO 7.º

o Governo fará publicar uma edição oficial da Constituição Política da República Portuguesa, inserindo no lugar próprio as alterações constantes desta lei e corrigindo, em consequência, a numeração dos seus artigos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

LEI N.º 1900, DE 21 DE MAIO DE 1935

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

ACTO COLONIAL

ARTIGO 1.º

O artigo 1.º do Acto Colonial passa a ter a seguinte redacção:

«A Constituição Política da República, em todas as disposições que, por sua natureza, se não refiram exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias, guardados os preceitos dos artigos seguintes».

ARTIGO 2.º

O § 1.º do artigo 10.º é substituído pelo seguinte:

«Não dependem de autorização prévia do Governo os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos; mas, se a transmissão contrariar o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º, poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado nos *Boletins Officiais* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte».

§ único — É aditado ao artigo 10.º um § 3.º, assim redigido:

«As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada».

ARTIGO 3.º

O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação de pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino».

ARTIGO 4.º

Será substituída no § único do artigo 27.º a referência ao Conselho Superior das Colónias pela referência ao Conselho do Império Colonial.

ARTIGO 5.º

Passam a ser 2.º e 3.º os actuais n.ºs 1.º e 2.º do artigo 28.º, introduzindo-se neste o seguinte n.º 1.º:

«Compete ao Ministro das Colónias estabelecer a organização militar colonial em harmonia com os princípios da defesa nacional e sem prejuízo das especialidades necessárias».

§ 1.º — No actual n.º 2.º do artigo 28.º será aditado à enumeração de artigos aí feita o seguinte:

«e n.º 1.º deste artigo».

§ 2.º — É aditado ao artigo 28.º o seguinte § único:

«A competência legislativa normal do Ministro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Este será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português».

ARTIGO 6.º

O corpo do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:

«Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados no artigo 63.º da Constituição».

ARTIGO 7.º

O Governo fará publicar o Acto Colonial corrigido de harmonia com o disposto nos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de
Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodri-
gues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal
de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues
Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião
Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

LEI N.º 1910, DE 23 DE MAIO DE 1935

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

ALTERAÇÃO AO § 3.º DO ARTIGO 43.º DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA

BASE ÚNICA

O § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política passa a ter a seguinte redacção:

«O ensino ministrado pelo Estado visa, além do revigoração físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País».

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de*

Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

LEI N.º 1945, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1936

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

ARTIGO ÚNICO

Os artigos 20.º, 21.º, 126.º e 127.º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º

Nos organismos corporativos estarão organicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e das juntas de província e na constituição da Câmara Corporativa.

ARTIGO 21.º

Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para as das juntas da província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

ARTIGO 126.º

Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de província.

ARTIGO 127.º

A vida administrativa das autarquias locais está sujeita a inspecção de agentes do Governo, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender de autorização ou exigir a aprovação de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum*.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1936. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

LEI N.º 1963, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1937

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 9.º e 25.º, o § 3.º do artigo 85.º, a alínea d) do artigo 89.º, o artigo 90.º e seus parágrafos, o artigo 102.º, §§ 1.º e 3.º, o § 1.º do artigo 103.º, os artigos 104.º 105.º e 106.º e o § 3.º do artigo 109.º da Constituição Política da República Portuguesa ficam substituídos pelos seguintes:

ARTIGO 9.º

A qualquer empregado do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública admi-

nistrativa ou de companhias que com um ou outro tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que for obrigado a prestar serviço militar.

ARTIGO 25.º

Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse público.

§ 3.º DO ARTIGO 85.º

As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional, quando atingirem o número que a lei eleitoral fixar, até à quarta parte do número legal de Deputados, são preenchidas por eleição suplementar, expirando os respectivos mandatos no fim da legislatura.

ALÍNEA d) DO ARTIGO 89.º

Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que fora do caso previsto na última parte da alínea c) deste artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo.

ARTIGO 90.º

Importa perda de mandato para os membros da Assembleia Nacional:

1.º — Aceitar do Governo, ou de qualquer Governo estrangeiro, emprego retribuído ou comissão subsidiada;

2.º — Exercer os seus respectivos cargos durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.º — Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Governo, ou de consulta jurídica ou técnica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que deste sejam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.º — Celebrar contratos com o Governo;

5.º — Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.º DO ARTIGO 90.º

Exceptuam-se do disposto no n.º 1.º:

a) As missões diplomáticas temporárias e as comissões ou comandos militares que não importem residência fora do continente;

b) As nomeações por acesso, as promoções legais, os provimentos definitivos e as nomeações para cargos equivalentes resultantes de remodelação de serviços;

c) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário.

§ 2.º DO ARTIGO 90.º

Os casos referidos nos n.ºs 4.º e 5.º importam ainda nulidade dos contratos ou actos aí previstos.

ARTIGO 102.º

Haverá uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º DO ARTIGO 102.º

Quando vagarem cargos cujos serventuários tenham nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa, a representação respectiva compete aos que legal ou estatutariamente os devam substituir. A mesma doutrina se aplica aos casos de impedimento.

§ 3.º DO ARTIGO 102.º

Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos, substituídas porém as deliberações a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do mesmo artigo pela autorização ou decisão do Presidente.

§ 1.º DO ARTIGO 103.º

O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo que o Governo ou a assembleia fixar, se a matéria for considerada urgente por aquele ou por esta, conforme se tratar de proposta ou de projecto de lei.

ARTIGO 104.º

A Câmara Corporativa funciona por secções especializadas, podendo contudo reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

ARTIGO 105.º

O Governo poderá consultar as secções da Câmara Corporativa sobre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções prossiga durante os adiamentos ou interrupções de sessão legislativa e pedir a convocação de todas ou parte das secções para lhes fazer qualquer comunicação.

ARTIGO 106.º

À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado nos artigos 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita, e 101.º, alíneas a) e b), sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

§ 3.º DO ARTIGO 109.º

Quando o Governo publicar decretos-leis, nos casos de urgência e necessidade pública, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, deverá propor à ratificação desta os respectivos decretos-leis numa das primeiras cinco sessões que se seguirem à sua publicação.

Se a Assembleia Nacional não ratificar o decreto-lei, deixará este de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

ARTIGO 2.º

É aditado à Constituição o seguinte:

§ 4.º do artigo 85.º — Os Deputados podem renunciar ao mandato, mas a eficácia da renúncia depende da aceitação da Assembleia ou do seu Presidente, conforme for apresentada durante ou no intervalo das sessões. Os efeitos da renúncia, quando aceita, só se produzem a partir da aceitação.

§ único do artigo 94.º — O Presidente da Assembleia Nacional pode interromper o funcionamento efectivo desta, quando o julgar conveniente, sem prejuízo da duração fixada neste artigo para a sessão legislativa, contanto que o seu encerramento não seja posterior a 30 de Abril.

§ único do artigo 105.º — A discussão das propostas de lei na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se esta tiver sido ouvida pelo Governo.

ARTIGO 3.º

Os §§ 1.º e 2.º do artigo 123.º são substituídos por um § único, assim redigido:

§ único — A inconstitucionalidade orgânica ou formal da regra de direito constante de diplomas promulgados pelo Presidente da República só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

ARTIGO 4.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

ARTIGO 5.º

O Governo fará publicar uma edição oficial da Constituição Política da República Portuguesa, inserindo no lugar próprio as alterações constantes desta lei, da lei n.º 1945, de 21 de Dezembro de 1936, e bem assim das leis de natureza constitucional que vierem a ser promulgadas até ao fim da presente legislatura.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1937. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

LEI N.º 1966, DE 23 DE ABRIL DE 1938

ALTERÇÃO À CONSTITUIÇÃO POLÍTICA

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

A) A alínea c) do artigo 89.º é substituída pela seguinte:

c) Não podem ser detidos nem estar presos sem assentimento da Assembleia, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal, e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial.

B) O § 3.º do artigo 89.º é substituído pelo seguinte:

§ 3.º — As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas b), d) e e) subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

BASE II

O artigo 95.º e seu § único são substituídos pelos seguintes:

ARTIGO 95.º

A Assembleia Nacional funciona em sessões plenas deliberativas e em sessões de estudo.

§ 1.º — As sessões deliberativas são públicas, salvo resolução em contrário da Assembleia ou do seu Presidente, e as deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

§ 2.º — As sessões de estudo não serão públicas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1938. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de*
Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues
Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira
Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da
Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

LEI N.º 2009, DE 17 DE SETEMBRO DE 1945

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 85.º

A Assembleia Nacional é composta de cento e vinte Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos.

§ 3.º — As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional, quando atingirem o número que a lei eleitoral fixar, até à quinta parte do número legal de Deputados, são preenchidas por eleição suplementar, expirando os respectivos mandatos no fim da legislatura.

ARTIGO 90.º

§ 1.º —

b) As nomeações por acesso, as promoções legais, a conversão em definitivos dos provimentos que o não sejam e as nomeações para cargos equivalentes resultantes da remodelação de serviços;

c) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário, bem como as nomeações para cargos e comissões que só por determinada classe e categoria de funcionários devam ser desempenhados.

§ 2.º — A verificação pela Assembleia ou seu Presidente dos factos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º tem os mesmos efeitos que a aceitação da renúncia.

§ 3.º — (O actual 2.º).

ARTIGO 91.º

.....
.....
2.º — Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo ou da Administração.
.....

ARTIGO 94.º

A Assembleia Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, a principiari em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º.

§ único — O Presidente da Assembleia Nacional, quando o julgar conveniente, pode prorrogar até um mês o funcionamento efectivo desta, e interrompê-lo, sem prejuízo da duração fixada neste artigo para a sessão legislativa, contanto que o seu encerramento não seja posterior a 30 de Abril.

ARTIGO 95.º

A Assembleia Nacional funciona em sessões plenárias e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros; e pode organizar-se em comissões permanentes ou constituir comissões eventuais para fins determinados.

§ 1.º — As sessões plenárias são públicas, salvo resolução em contrário da Assembleia ou do seu Presidente.

§ 2.º — As comissões só estarão em exercício durante o funcionamento efectivo da Assembleia, salvo quando esse exercício deva prolongar-se pela natureza das suas funções ou pelo fim especial para que se constituíram.

§ 3.º — Os Ministros e Subsecretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões permanentes.

ARTIGO 96.º

Os membros da Assembleia Nacional podem, independentemente do funcionamento efectivo desta, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos de administração pública; as estações oficiais, porém, não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segredo de Estado.

ARTIGO 97.º

A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão, porém, estes apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado criada por leis anteriores.

ARTIGO 98.º

.....
§ único — Os projectos não promulgados dentro deste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número dos seus membros em efectividade de funções, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

ARTIGO 99.º

.....
§ único — São promulgadas como resoluções:
a) As ratificações dos decretos-leis;
b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º.
.....

ARTIGO 101.º

Do regimento da Assembleia constarão:

- a) A proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas;
 - b) As condições de apresentação de projectos de lei.
-

ARTIGO 103.º

.....
§ 1.º — O parecer será dado dentro de trinta dias, ou no prazo que o Governo ou a Assembleia fixar, se a matéria for considerada urgente.

§ 3.º — Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa. Se esta propuser alterações à proposta ou projecto, na especialidade, qualquer Deputado poderá fazer suas tais alterações.

ARTIGO 104.º

A Câmara Corporativa funciona em sessões plenárias ou por secções especializadas, podendo, neste caso, reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

.....

ARTIGO 105.º

O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas e pedir a convocação de todas ou algumas das secções para lhes fazer qualquer comunicação.

.....

ARTIGO 107.º

O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, pelos Ministros, os quais serão substituídos por aquele, nos actos da sua competência, sempre que se achem ausentes do continente e não hajam sido nomeados Ministros interinos das respectivas pastas.

.....

ARTIGO 109.º

.....
2.º — Fazer decretos-leis e, em casos de urgência, aprovar as convenções e tratados internacionais.

.....

4.º — Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva, para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

.....

§ 3.º — Se o Governo, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, cinco Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos-leis sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 4.º — Quando a lei não for exequível por si mesma, o Governo expedirá os respectivos decretos dentro do prazo de seis meses a contar da sua publicação, se nela não for determinado outro prazo.

§ 5.º — (*O actual* § 4.º).

§ 6.º — (*O actual* § 5.º).

ARTIGO 110.º

.....
.....
§ 2.º — Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro ou Subsecretário de Estado não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.
.....

ARTIGO 116.º

A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de 2.ª e 1.ª instância, que terão a competência territorial e material fixada por lei.
.....

ARTIGO 118.º

O Estado será representado junto dos tribunais pelo Ministério Público.
.....

ARTIGO 134.º

.....
§ 1.º — A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se for

aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Nacional em efectividade de funções, e, neste caso, contar-se-á da data da lei de revisão o novo período de dez anos.

.....

ACTO COLONIAL

ARTIGO 27.º

.....
§ único — Em caso de urgência extrema, o Governo, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial em sessão presidida pelo Ministro das Colónias, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional.

ARTIGO 28.º

Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente, que regularem matérias de interesse comum da metrópole e de todas as ou de alguma colónia, revestirão a forma de lei, decreto-lei ou decreto simples, nos termos da Constituição, e devem sempre conter a declaração de que têm de ser publicados nos *Boletins Officiais* das colónias onde hajam de executar-se; os que regularem matérias de exclusivo interesse das colónias são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme for estabelecido nos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

.....
§ 1.º — Não pode ser contestada, com fundamento na violação da 1.ª parte deste artigo, a legitimidade constitucional dos preccitos contidos nos respectivos diplomas.

§ 2.º — Os diplomas publicados no exercício da competência legislativa do Ministério das Colónias revestirão a forma do decreto

promulgado e referendado nos termos da Constituição, salvo o caso de o Ministro se encontrar em funções no território colonial.

§ 3.º — (O actual § único).

.....

ARTIGO 40.º

Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano e de harmonia com os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º da Constituição.

§ 1.º — O orçamento geral da colónia incluirá somente despesas ou receitas permitidas por diplomas legais e não entrará em vigor sem autorização ou aprovação expressas do Ministro das Colónias.

§ 2.º — Quando o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1945. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomás* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

LEI N.º 2048, DE 11 DE JUNHO DE 1951

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a lei seguinte:

CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 1.º

.....
§ único — *(Como está na Constituição)*.

ARTIGO 2.º

O Estado não aliena por nenhum modo qualquer parte do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

§ 1.º — Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

§ 2.º — Nos territórios ultramarinhos a aquisição por Governo estrangeiro de terreno ou edifício para instalação de representação consular será condicionada pela anuência do Ministro do Ultramar à escolha do respectivo local.

ARTIGO 6.º

-
1.º —
2.º —
3.º — Zelar pela melhoria das condições das classes sociais mais desfavorecidas, procurando assegurar-lhes um nível de vida compatível com a dignidade humana.
4.º — Defender a saúde pública.
.....

ARTIGO 8.º

Constituem direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

1.º — O direito à vida e integridade pessoal;

1.º-A — O direito ao trabalho, nos termos que a lei prescrever;

.....

ARTIGO 9.º

Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente, por virtude da obrigação de prestar o serviço militar ou em resultado de serviço na defesa civil do território.

.....

ARTIGO 25.º

Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados e servidores das autarquias locais, dos organismos corporativos e de coordenação económica, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das empresas que explorem serviços de interesse público.

.....

ARTIGO 38.º

Os litígios emergentes dos contratos de trabalho são da competência de tribunais especiais.

.....

ARTIGO 40.º

Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em empresas privadas.

.....

ARTIGO 45.º

É livre o culto público ou particular da religião católica como da religião da Nação Portuguesa. A Igreja Católica goza de personalidade jurídica, podendo organizar-se de harmonia com o direito canónico e constituir por essa forma associações ou organizações, cuja personalidade jurídica é igualmente reconhecida. O Estado mantém em relação à Igreja Católica o regime de separação com relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal, mediante recíproca representação, e concordatas ou acordos aplicáveis na esfera do Padroado e outros em que sejam ou venham a ser reguladas matérias de interesse comum.

ARTIGO 46.º

O Estado assegura também a liberdade de culto e de organização das demais confissões religiosas cujos cultos são praticados dentro do território português, regulando a lei as suas manifestações exteriores, e pode reconhecer personalidade jurídica às associações constituídas em conformidade com a respectiva disciplina.

§ único — Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes, assim como a difusão de doutrinas contrárias à ordem social estabelecida.

.....

ARTIGO 61.º

O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, nomeadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os territórios ultramarinos e com os países onde forem numerosos os portugueses.

.....

ARTIGO 72.º

O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.º — O Presidente é eleito por sete anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a convocação dos colégios eleitorais, terminando neste caso o mandato logo que tome posse o seu sucessor.

§ 2.º —

§ 3.º —

ARTIGO 73.º

.....
§ 1.º — Não poderão propor-se ao sufrágio os candidatos que não ofereçam garantias de respeito e fidelidade aos princípios fundamentais da ordem política e social consignada na Constituição.

§ 2.º — Se o eleito for membro da Assembleia Nacional perderá o mandato.

ARTIGO 74.º

(Como está na Constituição).

ARTIGO 75.º

(Como está na Constituição).

.....

ARTIGO 80.º

No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Governo, a Assembleia Nacional reunirá por direito próprio no sexagésimo dia após a vagatura, para deliberar sobre a eleição presidencial.

§ 1.º — *(Como está na Constituição).*

§ 2.º — Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo ou quando por qualquer motivo houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuições de Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

.....

ARTIGO 83.º

Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

- 1.º — O Presidente do Conselho de Ministros;
- 2.º — O da Assembleia Nacional;
- 3.º — O da Câmara Corporativa;
- 4.º — O do Supremo Tribunal de Justiça;
- 5.º — O procurador-geral da República;
- 6.º — Dez homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado.

ARTIGO 84.º

São obrigatoriamente atribuições do Conselho de Estado:

a) Decidir sobre a idoneidade dos candidatos à Presidência da República, para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 73.º;

b) Assistir ao Chefe do Estado quando tenha de exercer alguma das atribuições consignadas nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 81.º e § único do artigo 87.º;

c) Pronunciar-se, no caso do § 1.º do artigo 80.º, em todas as emergências graves para a vida da Nação e sempre que o Presidente da República o julgue necessário e para tal o convoque.

§ único — O Conselho reunirá por direito próprio para apreciar as propostas de candidatura à Presidência da República, e às reuniões que celebrar para esse efeito não assistirá o Chefe do Estado nem conselheiro a quem algumas das propostas respeite.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA NACIONAL E DA CÂMARA CORPORATIVA

ARTIGO 85.º

A Assembleia Nacional é composta de cento e vinte Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a convocação dos colégios eleitorais.

.....

ARTIGO 90.º

.....
§ 1.º —
§ 2.º — A verificação pelo Presidente dos factos referidos nos
n.ºs 1.º e 2.º tem os mesmos efeitos que a aceitação da renúncia.

ARTIGO 91.º

.....
1.º —
2.º —
3.º — Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;
4.º —
5.º —
6.º —
7.º —
8.º —

- 9.º —
- 10.º —
- 11.º —
- 12.º — Deliberar sobre a revisão constitucional;
- 13.º —
-

ARTIGO 93.º

Constitui matéria da exclusiva competência da Assembleia Nacional a aprovação das bases gerais sobre:

- a) A organização da defesa nacional;
- b) O peso, valor e denominação das moedas principais;
- c) O padrão dos pesos e medidas;
- d) A criação de bancos ou institutos de emissão;
- e) A organização dos tribunais.

.....

ARTIGO 95.º

.....
§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — Os Ministros e Subsecretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões permanentes, e, nas sessões em que sejam apreciadas alterações sugeridas pela Câmara Corporativa, pode tomar parte um delegado desta Câmara.

.....

ARTIGO 97.º

.....
§ único — O Governo pode, durante a discussão das propostas ou projectos, submeter à apreciação da Assembleia quaisquer alterações, desde que incidam sobre matéria ainda não votada.

.....

proposta ou projecto na especialidade, poderá a Assembleia Nacional decidir que a votação incida, de preferência, sobre o texto sugerido pela Câmara Corporativa e poderá sempre qualquer Deputado fazer suas tais alterações.

ARTIGO 104.º

A Câmara Corporativa funciona em sessões plenárias ou por secções e subsecções.

§ 1.º — As secções corresponderão aos interesses de ordem administrativa, moral, cultural e económica e as subsecções aos interesses especializados dentro de cada secção.

§ 2.º — Quando a matéria em estudo assim o reclamar, poderão reunir duas ou mais secções ou subsecções.

§ 3.º — Na discussão das propostas ou projectos podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro das Corporações e os Ministros e Subsecretários de Estado competentes, os representantes de uns e outros e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

§ 4.º — As sessões das secções e subsecções da Câmara Corporativa não são públicas, mas poderão sê-lo as plenárias.

ARTIGO 105.º

O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre diplomas a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções ou subsecções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas e pedir a convocação de todas ou algumas das secções ou subsecções para lhes fazer qualquer comunicação.

§ 1.º — A discussão das propostas de lei na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se já tiver sido ouvida pelo Governo.

§ 2.º — Durante a sessão legislativa da Assembleia Nacional, poderá a Câmara Corporativa sugerir ao Governo as providências que julgue convenientes ou necessárias.

ARTIGO 106.º

À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado no artigo 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita, e no artigo 101.º, alíneas a) e b), sendo também reconhecida às respectivas secções e subsecções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

.....

ARTIGO 109.º

.....
§ 1.º —

.....
§ 3.º — Se o Governo, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, dez Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos-leis sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso o decreto-lei será enviado à Câmara Corporativa, se esta não tiver sido já consultada, mas continuará em vigor, salvo se a Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, suspender a sua execução quanto à criação ou reorganização de serviços que envolvam aumento de pessoal ou alteração das respectivas categorias em relação aos quadros existentes.

§ 4.º —

§ 5.º — A nomeação dos governadores das províncias ultramarinas é feita em Conselho de Ministros.

§ 6.º — Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral

da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores de províncias ultramarinas, de governo-geral ou simples.

TÍTULO VI

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E DAS AUTARQUIAS LOCAIS NA METRÓPOLE

.....

TÍTULO VII

DO ULTRAMAR PORTUGUÊS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 133.º

É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de colonizar as terras dos descobrimentos sob a sua soberania e de comunicar e difundir entre as populações ali existentes os benefícios da sua civilização, exercendo também a influência moral que é adstrita ao Padroado do Oriente.

ARTIGO 134.º

Os territórios ultramarinos de Portugal indicados nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º denominam-se genericamente «províncias» e têm organização político-administrativa adequada à situação geográfica e às condições do meio social.

ARTIGO 143.º

É garantido aos indígenas, nos termos da lei, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

ARTIGO 144.º

O trabalho dos indígenas contratados para serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

ARTIGO 145.º

São proibidos:

1.º — Os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º — Os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas por qualquer título.

ARTIGO 146.º

O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal ou para cumprimento de obrigações fiscais.

ARTIGO 147.º

O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

CAPÍTULO IV

DO REGIME POLÍTICO E ADMINISTRATIVO

ARTIGO 148.º

São garantidas às províncias ultramarinas a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com a Constituição e com o seu estado de desenvolvimento e os recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 175.º.

§ único — Em cada uma das províncias ultramarinas será mantida a unidade política, pela existência de uma só capital e do governo da província.

ARTIGO 149.º

As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial, emanada dos órgãos legislativos com sede na metrópole ou, relativamente a cada uma delas, dos órgãos legislativos provinciais, conforme as normas de competência fixadas na lei.

ARTIGO 150.º

Os órgãos metropolitanos com atribuições de legislar para o ultramar são:

1.º — A Assembleia Nacional, mediante proposta do Ministro do Ultramar, nos assuntos que devam constituir necessariamente matéria de lei segundo o artigo 93.º, e ainda nos seguintes:

- a) Regime geral de governo das províncias ultramarinas;
- b) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;
- c) Autorização de contratos que não sejam de empréstimos quando exijam caução ou garantias especiais.

2.º — O Governo quando, nos termos da Constituição, tiver de dispor por meio de decreto-lei para todo o território nacional ou se

o diploma regular matéria de interesse comum da metrópole e de alguma ou algumas das províncias ultramarinas;

3.º — O Ministro do Ultramar, cuja competência abrange todas as matérias que representem interesses superiores ou gerais da política nacional no ultramar ou sejam comuns a mais de uma província ultramarina, como for especificado no regime legal a que se refere a alínea *a*) do n.º 1.º deste artigo.

§ 1.º — A competência legislativa do Ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei, bem como naqueles em que o Conselho demore mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro. Os diplomas a publicar no exercício desta competência legislativa revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos da Constituição, adoptando-se a forma de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e de portaria nos outros casos previstos na lei.

§ 2.º — Todos os diplomas para vigorar nas províncias ultramarinas carecem de conter a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde hajam de executar-se.

§ 3.º — Não pode ser contestada, com fundamento na violação deste artigo, a legitimidade constitucional dos preceitos contidos nos respectivos diplomas, salvo o disposto no § único do artigo 123.º.

ARTIGO 151.º

São da competência dos órgãos legislativos das províncias ultramarinas que a lei definir todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não sejam da competência da Assembleia Nacional, do Governo ou do Ministro do Ultramar, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º — Os acordos ou convenções não compreendidos nos artigos 81.º, n.º 7.º, e 91.º, n.º 7.º, que os governos das províncias ultramarinas, devidamente autorizados, negociarem com os governos de

outras províncias ou territórios, nacionais ou estrangeiros, dependem de aprovação do Ministro do Ultramar.

§ 2.º — Os diplomas dos governos ultramarinos não poderão revogar, suspender ou estatuir em contrário do que dispuserem a Constituição ou quaisquer outros diplomas emanados dos órgãos legislativos metropolitanos.

ARTIGO 152.º

As funções legislativas de cada um dos governos das províncias ultramarinas, na esfera da sua competência, são exercidas sob a fiscalização dos órgãos da soberania e, por via de regra, conforme o voto de um conselho em que haverá representação adequada às condições do meio social.

ARTIGO 153.º

O Governo superintende e fiscaliza o conjunto da administração das províncias ultramarinas, nos termos da Constituição e da lei ou leis orgânicas a que se refere a alínea a) do n.º 1.º do artigo 150.º, por intermédio dos órgãos que as mesmas leis indicarem.

ARTIGO 154.º

Em cada uma das províncias ultramarinas haverá, como autoridade superior, um governador ou governador-geral, com as atribuições e prerrogativas que a lei definir, não podendo por qualquer forma conferir-se-lhe atribuições que pela Constituição pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro do Ultramar, salvo as que restritamente lhe sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos, em circunstâncias excepcionais.

§ único — Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva província.

ARTIGO 155.º

As funções executivas em cada província ultramarina são desempenhadas pelo governador, que, nos casos previstos na lei, será assistido de um corpo consultivo.

ARTIGO 156.º

A divisão administrativa das províncias ultramarinas e as condições em que nelas poderão ser instituídas autarquias locais serão determinadas por lei, tendo em atenção a importância, o desenvolvimento e a população de cada área.

§ único — Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 7.º os estrangeiros com residência habitual no território por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte dos corpos administrativos até ao máximo de um terço dos seus membros.

ARTIGO 157.º

É supremo dever de honra do governador, em cada um dos territórios ultramarinos, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÓMICA

ARTIGO 158.º

A organização económica do ultramar deve integrar-se na organização económica geral da Nação portuguesa e participar por seu intermédio na economia mundial.

§ único — Para atingir os fins indicados neste artigo facilitar-se-á pelos meios convenientes, incluindo a gradual redução ou sus-

pensão dos direitos aduaneiros, a livre circulação dos produtos dentro de todo o território nacional. O mesmo princípio se aplicará quanto possível à circulação das pessoas e dos capitais.

ARTIGO 159.º

Os regimes económicos das províncias ultramarinas são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos, e com os direitos e legítimas conveniências da Nação Portuguesa, de que são parte integrante.

ARTIGO 160.º

Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização estabelecida no artigo 148.º, assegurar pelas decisões dos órgãos competentes a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos dos territórios ultramarinos.

ARTIGO 161.º

A lei especificará as parcelas de terrenos ou outros bens no ultramar que, por estarem affectos ou destinados ao domínio público ou interessarem ao prestígio do Estado ou a superiores conveniências nacionais, não podem ser concedidos nem por qualquer outro modo alienados.

§ único — A lei regulará o uso ou ocupação das mesmas parcelas de terrenos por entidades públicas ou particulares, quando convenha aos interesses do Estado e a título precário.

ARTIGO 162.º

As concessões do Estado ou das autarquias locais na esfera da sua competência, ainda quando hajam de ter efeito com a aplicação

de capitais estrangeiros, serão sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia nacional.

Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

ARTIGO 163.º

De futuro a administração e exploração dos portos ou aeroportos do ultramar são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que devam ser admitidas dentro de cada porto ou aeroporto em relação a determinadas instalações ou serviços.

ARTIGO 164.º

Nem o Estado nem as autarquias locais podem conceder no ultramar a empresas singulares ou colectivas:

1.º — O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º — A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, não se incluindo a cobrança de rendimentos públicos cuja arrematação for permitida por lei;

3.º — A posse de terrenos ou o direito exclusivo de pesquisas mineiras, com a faculdade de subconceder a outras empresas.

§ único — Nos territórios ultramarinos onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas, no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis.

CAPÍTULO VI
DO REGIME FINANCEIRO

ARTIGO 165.º

As províncias ultramarinas são pessoas colectivas de direito público, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

ARTIGO 166.º

Cada uma das províncias ultramarinas tem activo e passivo próprios, competindo-lhes a disposição dos bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

ARTIGO 167.º

Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou no domínio público, as heranças jacentes e outros bens imobiliários que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda os que adquirir ou lhe pertencerem legalmente, fora do mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ 1.º — A administração dos bens das províncias ultramarinas, situados na metrópole, pertence ao Ministério do Ultramar.

§ 2.º — Só ao Tesouro Público ou aos estabelecimentos de crédito, que o Governo designar, podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias que pertençam a uma província ultramarina e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

ARTIGO 168.º

Cada uma das províncias ultramarinas tem orçamento privativo, elaborado segundo plano uniforme, de harmonia com os prin-

cípios consignados nos artigos 63.º e 66.º, e votado pelos seus próprios órgãos nos termos que a lei declarar.

§ 1.º -- O orçamento de cada província ultramarina incluirá somente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

§ 2.º -- Quando o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

ARTIGO 169.º

No regime legal a que se refere a alínea a) do n.º 1.º do artigo 150.º serão estabelecidas:

1.º -- As despesas e receitas que pertencem às províncias ultramarinas, separadamente ou em comum, bem como as atribuídas à metrópole;

2.º -- As regras de fiscalização ou superintendência a que ficam sujeitos os governos das províncias ultramarinas para salvaguarda da ordem financeira.

ARTIGO 170.º

A contabilidade das províncias ultramarinas será organizada como a da metrópole, com as modificação que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

ARTIGO 171.º

As contas anuais das províncias ultramarina serão enviadas ao Ministério do Ultramar, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e prazos fixados na lei, e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 91.º.

ARTIGO 172.º

A metrópole presta assistência financeira às províncias ultramarinas, mediante as garantias necessárias.

ARTIGO 173.º

As províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único — Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma província assuma responsabilidades para elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole.

ARTIGO 174.º

Os direitos do Tesouro Público ou dos estabelecimentos de crédito referidos no § 2.º do artigo 167.º, por dívidas pretéritas ou futuras das províncias ultramarinas, são imprescritíveis.

ARTIGO 175.º

A autonomia financeira das províncias ultramarinas fica sujeita a restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

a) Revisão constitucional

ARTIGO 176.º

A Constituição poderá ser revista de dez em dez anos, contados desde a data da última lei de revisão, tendo para esse efeito poderes

constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger o último ano do decénio ou as que se lhe seguirem até ser publicada a lei de revisão.

§ 1.º — A revisão constitucional pode ser antecipada de cinco anos e, a partir do início da sessão legislativa correspondente ao último ano do quinquénio, assim for deliberado por dois terços dos Deputados em exercício efectivo.

Também neste caso o decénio se conta desde a data da lei de revisão que então for votada.

§ 2.º — Apresentada uma proposta ou projecto de revisão constitucional, quaisquer outros só poderão ser apresentados no prazo de vinte dias, a contar da data daquela apresentação.

§ 3.º — Não podem ser admitidos como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

§ 4.º — Uma vez publicada a lei de revisão cessam os poderes constituintes da Assembleia Nacional.

b) Disposições especiais e transitórias

Eliminados os artigos 138.º, 139.º, 142.º e 143.º, da Constituição vigente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1951. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

LEI N.º 2100, DE 29 DE AGOSTO DE 1959

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte de revisão da Constituição Política da República Portuguesa:

ARTIGO 1.º

O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 12.º

O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento do povo português, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento de ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

ARTIGO 2.º

O artigo 20.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 20.º

Nos organismos corporativos estarão organicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das Câmaras municipais e das juntas distritais e na constituição da Câmara Corporativa.

ARTIGO 3.º

O artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 21.º

Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a das juntas distritais. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

ARTIGO 4.º

O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 23.º

A imprensa exerce função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas que lhe sejam enviadas pelo Governo. Lei especial definirá os direitos e os deveres, quer das empresas, quer dos profissionais do jornalismo, por forma a salvaguardar a independência e dignidade de umas e outros.

ARTIGO 5.º

O n.º 4.º do artigo 31.º é substituído pelo seguinte, passando o actual n.º 4.º a ser n.º 5.º:

4.º — Impedir os lucros exagerados do capital, não permitindo que este se desvie da sua finalidade humana e cristã;

5.º — Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

ARTIGO 6.º

O corpo do artigo 53.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 53.º

O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra, mar e ar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

ARTIGO 7.º

O artigo 72.º e seus parágrafos são substituídos pelo seguinte:

ARTIGO 72.º

O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação, por intermédio de um colégio eleitoral constituído pelos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa em efectividade de funções e pelos representantes municipais de cada distrito ou de cada província ultramarina não dividida em distritos e ainda pelos representantes dos conselhos legislativos e dos conselhos do governo das províncias de governo-geral e de governo simples, respectivamente.

Os representantes municipais serão designados pelas vereações eleitas, nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada distrito ou província ultramarina em correspondência com o número das respectivas câmaras; os representantes dos conselhos legislativos e de governo serão designados por estes órgãos nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada conselho em correspondência com o seu carácter representativo.

§ 1.º — O Presidente é eleito por sete anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a reunião do colégio eleitoral, terminando nesse caso o mandato logo que tome posse o seu sucessor.

§ 2.º — Para efeito da eleição o colégio eleitoral reúne-se por direito próprio, sob a presidência do Presidente da Assembleia Nacional, no 15.º dia anterior ao termo de cada período presidencial.

§ 3.º — A eleição recairá em candidatos propostos por um mínimo de vinte eleitores e um máximo de cinquenta.

§ 4.º — A eleição far-se-á, sem prévio debate, por escrutínio secreto considerando-se eleito e sendo como tal proclamado o candidato que no primeiro escrutínio obtiver dois terços dos votos do numero legal dos membros do colégio eleitoral.

§ 5.º — Se nenhum candidato obtiver a maioria prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a segundo escrutínio, ficando eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos a que se refere o mesmo parágrafo.

§ 6.º — Havendo de proceder-se a terceiro escrutínio, será eleito o candidato que obtiver maior número de votos.

ARTIGO 8.º

É adicionado um artigo novo, com a seguinte redacção:

ARTIGO 72.º-A

Se a data da eleição prevista no § 2.º do artigo anterior ocorrer depois do prazo em que devem ser apresentadas as candidaturas para nova legislatura, o colégio eleitoral reunir-se-á depois de eleita a nova Assembleia Nacional, realizando-se a eleição no 15.º dia posterior ao início do mandato dos novos Deputados.

Se a mesma hipótese se verificar em seguida à dissolução da Assembleia Nacional, a eleição presidencial deverá realizar-se no 30.º dia posterior ao encerramento das operações eleitorais.

ARTIGO 9.º

É eliminado o § 1.º do artigo 73.º e o § 2.º é substituído pelo seguinte § único.

§ único — Se o eleito for membro da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa perderá o mandato.

ARTIGO 10.º

A primeira parte do artigo 75.º é substituída pelo seguinte:

ARTIGO 75.º

O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa, reunidas em

sessão conjunta, usando a seguinte fórmula de compromisso:

ARTIGO 11.º

O corpo do artigo 76.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 76.º

O Presidente da República só pode ausentar-se do País com assentimento da Assembleia Nacional e do Governo. Este assentimento é desnecessário nos casos de simples passagem ou de viagens sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias.

ARTIGO 12.º

O corpo do artigo 80.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 80.º

No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Governo, o novo Presidente será eleito no 30.º dia posterior à vagatura.

ARTIGO 13.º

É adicionado um artigo novo, com a seguinte redacção:

ARTIGO 80.º-A

Nos casos de impossibilidade de reunião do colégio eleitoral, verificada pelo Conselho de Estado, a eleição do novo Presidente da República far-se-á no 15.º dia posterior àquele

em que o mesmo Conselho considerar terminada a situação de força maior.

ARTIGO 14.º

O n.º 1.º do artigo 81.º é substituído pelo seguinte:

1.º — Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado de entre os cidadãos portugueses e exonerá-los.

ARTIGO 15.º

A redacção da alínea a) do § único do artigo 84.º é substituída pela seguinte:

a) Verificar a situação de impossibilidade de reunião do colégio eleitoral referido no artigo 72.º e a cessação dela para os efeitos do artigo 80.º-A.

§ único — O Conselho reunir-se-á por direito próprio para exercer a competência a que se refere a alínea a).

ARTIGO 16.º

O corpo do artigo 85.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 85.º

A Assembleia Nacional é composta de cento e trinta Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a realização do acto eleitoral.

ARTIGO 17.º

São adicionadas duas alíneas ao artigo 93.º da Constituição Política, com a seguinte redacção:

f) O exercício das liberdades a que se refere o § 2.º do artigo 8.º e as condições do uso da providência excepcional do *habeas corpus*;

g) O carácter vitalício, inamovibilidade e irresponsabilidade dos juizes dos tribunais ordinários e os termos em que pode ser feita a respectiva requisição para comissões permanentes e temporárias.

ARTIGO 18.º

Os §§ 2.º e 3.º do artigo 95.º são substituídos pelos seguintes:

§ 2.º — As comissões só estarão em exercício durante o funcionamento efectivo da Assembleia, salvo quando esse exercício deva prolongar-se, pela natureza das suas funções ou pelo fim especial para que se constituíram, ou ainda quando se trate de comissões eventuais que o Presidente constitua fora do funcionamento efectivo da Assembleia.

§ 3.º — Os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões e, nas sessões em que sejam apreciadas alterações sugeridas pela Câmara Corporativa, pode tomar parte um delegado desta Câmara.

ARTIGO 19.º

O artigo 96.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 96.º

Os Deputados podem:

1.º — Formular, por escrito, perguntas, para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração;

2.º — Independentemente do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos de administração pública; as estações oficiais, porém, não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro.

§ único — Em ambos os casos, só é lícito recusar a resposta com fundamento em segredo de Estado.

ARTIGO 20.º

O artigo 98.º e seu § único são substituídos pelo seguinte:

ARTIGO 98.º

As propostas e projectos aprovados pela Assembleia Nacional denominam-se decretos da Assembleia Nacional e são enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias imediatos.

§ único — Os decretos não promulgados dentro deste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número dos seus membros em efectividade de funções, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

ARTIGO 21.º

É adicionada uma nova alínea no artigo 101.º, com a seguinte redacção:

c) As condições da formulação das perguntas previstas no n.º 1.º do artigo 96.º.

ARTIGO 22.º

O § 3.º do artigo 104.º é substituído pelo seguinte:

§ 3.º — Na discussão das propostas ou projectos podem intervir o Presidente do Conselho e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado competentes, os representantes de uns e outros e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

ARTIGO 23.º

O artigo 107.º e seus parágrafos são substituídos pelo seguinte:

ARTIGO 107.º

O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, os quais serão substituídos por aquele nos actos da sua competência, sempre que se achem ausentes do continente ou impedidos e não hajam sido nomeados Ministros interinos.

§ 1.º — O Presidente do Conselho é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República. Os Ministros, os Secretários e os Subsecretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por este referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º — As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam com a exoneração do respectivo Ministro.

ARTIGO 24.º

O § 2.º do artigo 110.º é substituído pelo seguinte:

§ 2.º — Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro,

Secretário ou Subsecretário de Estado não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

ARTIGO 25.º

O § único do artigo 113.º é substituído pelo seguinte:

§ único — Tratando-se de assuntos de reconhecido interesse nacional, poderá o Presidente do Conselho ou um Ministro por ele autorizado comparecer na Assembleia Nacional para deles se ocupar.

ARTIGO 26.º

No corpo do artigo 115.º as palavras «actos dos Ministros e Subsecretários de Estado» serão substituídas por «actos dos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado».

ARTIGO 27.º

O corpo do artigo 125.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 125.º

Sem prejuízo da designação regional «provincia», o território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

ARTIGO 28.º

O artigo 126.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 126.º

Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas distritais.

ARTIGO 29.º

O artigo 134.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 134.º

A lei definirá o regime geral de governo dos territórios a que deva caber a denominação genérica de províncias, os quais terão organização político-administrativa adequada à situação geográfica e às condições do meio social. A organização político-administrativa deverá tender para a integração no regime geral de administração dos outros territórios nacionais.

ARTIGO 30.º

O § 4.º do artigo 176.º é substituído pelo seguinte, passando o actual § 4.º a § 5.º:

§ 4.º — Os projectos de revisão constitucional devem ser subscritos por um mínimo de dez e um máximo de quinze Deputados em exercício efectivo.

ARTIGO 31.º

É adicionado um artigo novo, com a seguinte redacção:

ARTIGO 177.º-A

A lei determinará como hão-de ser substituídos os órgãos da soberania e quais as condições da sua actividade, quando, em estado de necessidade e para salvaguarda do livre exercício do poder ante inimigo externo, não possam funcionar ou actuar livremente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1959. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oli-*
veira Salazar.

LEI N.º 3/71, DE 16 DE AGOSTO

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

ARTIGO ÚNICO

As disposições da Constituição Política da República Portuguesa a seguir mencionadas passam a ter a redacção e numeração que lhes é dada pela presente lei:

.....

ARTIGO 2.º

.....

.....

§ 2.º — A aquisição por Estado estrangeiro de terreno ou edifício para instalação de representação consular, nas províncias ultramarinas, será condicionada pela anuência do Governo Português à escolha do local.

.....

ARTIGO 4.º

A Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania, una e indivisível, só reconhece como limites a moral e o direito.

§ 1.º — As normas de direito internacional vinculativas do Estado Português vigoram na ordem interna desde que constem de tratado ou de outro acto aprovado pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e cujo texto haja sido devidamente publicado.

§ 2.º — O Estado Português cooperará com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade e preconiza a arbitragem como meio de dirimir os litígios internacionais.

ARTIGO 5.º

O Estado Português é unitário, podendo compreender regiões autónomas com organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do respectivo meio social.

§ 1.º — A forma do regime é a República Corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todos os Portugueses aos benefícios da civilização e na participação dos elementos estruturais da Nação na política e na administração geral e local.

§ 2.º — A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, raça, sexo, religião ou condição social, salvas, quanto ao sexo, as diferenças de tratamento justificadas pela natureza e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas.

§ 3.º — São elementos estruturais da Nação os cidadãos, as famílias, as autarquias locais e os organismos corporativos.

ARTIGO 6.º

.....

1.º — Promover a unidade e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo, fazendo respeitar e assegurando o exercício dos direitos, liberdades e garantias impostos pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor das pessoas, das famílias, das autarquias locais e das pessoas colectivas, públicas ou privadas.

.....

3.º — Promover o bem-estar social, procurando assegurar a todos os cidadãos um nível de vida de acordo com a dignidade humana.

ARTIGO 7.º

A lei determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos que não sejam naturais de origem, as restrições estabelecidas na Constituição e nas leis.

§ 1.º — São privativas dos portugueses originários as funções de Presidente da República, de Conselheiro de Estado, de Deputado e de Procurador à Câmara Corporativa, de membro do Governo, de juiz dos tribunais supremos, de procurador-geral da República, de governador das províncias ultramarinas, de agente diplomático, de oficial general das forças armadas e a participação no colégio eleitoral para a designação do Presidente da República.

§ 2.º — Os estrangeiros gozam em Portugal dos direitos e garantias reconhecidos pela Constituição aos portugueses, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos, salvo o exercício de funções públicas com carácter predominantemente técnico, e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se, porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

§ 3.º — Sob reserva de igual tratamento em favor dos Portugueses no Brasil, os cidadãos brasileiros podem ser equiparados aos nacionais para o efeito do gozo de direitos, exceptuados aqueles a que se refere o § 1.º deste artigo; o exercício de direitos políticos, porém, só será permitido aos cidadãos brasileiros que tenham a sua residência principal e permanente em território português.

ARTIGO 8.º

.....
.....
8.º — Não ser privado da liberdade pessoal nem preso preventivamente, salvo nos casos e termos previstos nos §§ 3.º e 4.º;

9.º — Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão, bem como não sofrer pena mais grave do que a fixada ao tempo da prática do crime, nem medida de segurança fora dos casos previstos em lei anterior;

10.º — Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa e para a aplicação de medidas de segurança, as necessárias garantias de defesa;

11.º — Não haver pena de morte, salvo no caso de beligerância com país estrangeiro e para ser aplicada no teatro da guerra, nos termos da lei penal militar, nem penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas de liberdade pessoal com carácter perpétuo, com duração ilimitada ou estabelecidas por períodos indefinidamente prorrogáveis, ressalvadas as medidas de segurança que se fundem em anomalia psíquica e tenham fim terapêutico;

.....
19.º — O direito de resistir a quaisquer ordens que infringjam os direitos, liberdades e garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensos, e de repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

.....
21.º — Haver recurso contencioso dos actos administrativos definitivos e executórios que sejam arguidos de ilegalidade.

§ 1.º — A especificação destes direitos, liberdades e garantias não exclui quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso deles sem ofensa dos direitos de terceiros,, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.º — Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão de pensamento, de ensino, de reunião e de associação e da liberdade religiosa, devendo, quanto à primeira, impedir, preventiva ou repressivamente, a perversão da opinião pública na sua função de força social e salvar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º — A lei poderá autorizar a prisão preventiva em flagrante delito ou por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a um ano. A prisão preventiva sem culpa formada está sujeita aos prazos estabelecidos na lei e só pode ser ordenada havendo forte suspeita da prática do crime.

§ 4.º — Fora dos casos de flagrante delito, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito de autoridade judicial ou de outras autoridades expressamente indicadas na lei, donde constem os fundamentos objectivos da prisão ou detenção. Em ambos os casos a prisão sem culpa formada deverá ser submetida a decisão de revalidação e de manutenção, ouvido o arguido nos prazos estabelecidos na lei. A prisão não será ordenada nem será mantida quando possa ser substituída por quaisquer medidas de liberdade provisória, legalmente admitidas, que sejam suficientes para a realização dos

seus fins. O não cumprimento das condições a que ficar subordinada a liberdade provisória poderá determinar a prisão preventiva do arguido.

Poderá contra o abuso do poder usar-se da providência do *habeas corpus*.

ARTIGO 11.º

É vedado aos órgãos da soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos, liberdades e garantias nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

ARTIGO 23.º

§ único — A rádio e televisão exercem também função de carácter público.

ARTIGO 31.º

1.º — Promover o desenvolvimento económico e social do País e de cada uma das parcelas e regiões que o compõem e a justa distribuição dos rendimentos;

6.º — Estimular a iniciativa privada e a concorrência efectiva, sempre que esta contribua para a racionalização das actividades produtivas.

ARTIGO 33.º

O Estado só poderá tomar a seu cargo, em regime de exclusivo ou não, actividades económicas de primacial interesse colectivo e intervir na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las ou para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

.....

ARTIGO 38.º

Os litígios emergentes dos contratos individuais de trabalho serão julgados por tribunais do trabalho.

ARTIGO 39.º

Os diferendos colectivos nas relações de trabalho serão dirimidos, nos termos da lei, por conciliação ou por arbitragem, não sendo permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.

.....

ARTIGO 43.º

O Estado procurará assegurar a todos os cidadãos o acesso aos vários graus de ensino e aos bens da cultura sem outra distinção que não seja a resultante da capacidade e dos méritos, e manterá oficialmente estabelecimentos de ensino, de investigação e de cultura.

§ 1.º — O ensino básico é obrigatório.

.....

TÍTULO X

DA LIBERDADE RELIGIOSA E DAS RELAÇÕES DO ESTADO COM A IGREJA CATÓLICA E AS DEMAIS CONFISSÕES

ARTIGO 45.º

O Estado, consciente das suas responsabilidades perante Deus e os homens, assegura a liberdade de culto e de organização das confissões religiosas cujas doutrinas não contrariem os princípios fundamentais da ordem constitucional nem atentem contra a ordem social e os bons costumes, e desde que os cultos praticados respeitem a vida, a integridade física e a dignidade das pessoas.

ARTIGO 46.º

A religião católica apostólica romana é considerada como religião tradicional da Nação Portuguesa. A Igreja Católica goza de personalidade jurídica. O regime das relações do Estado com as confissões religiosas é o da separação, sem prejuízo da existência de concordatas ou acordos com a Santa Sé.

§ único — As missões católicas portuguesas do ultramar e os estabelecimentos de formação do seu pessoal serão protegidos e auxiliados pelo Estado como instituições de ensino e de assistência e instrumentos de civilização.

.....

ARTIGO 49.º

.....

.....

2.º — As águas territoriais, com os seus leitos, e a plataforma continental;

.....

ARTIGO 51.º

A lei especificará os bens que, por estarem no domínio público, por interessarem ao prestígio do Estado ou por outras razões de superior interesse público, não podem ser alienados.

§ único — A lei regulará também o uso ou ocupação dos mesmos bens por entidades públicas ou particulares, salvaguardando sempre o interesse público.

.....

TÍTULO XIII

DAS EMPRESAS DE INTERESSE COLECTIVO E DAS CONCESSÕES

ARTIGO 59.º

São consideradas de interesse colectivo e sujeitas a regime especial, no tocante aos seus direitos e deveres, nacionalidade, corpos gerentes, pessoal e intervenção ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da defesa nacional, da segurança pública e do desenvolvimento económico e social, as empresas concessionárias de serviços públicos, de obras públicas ou da exploração de coisas do domínio público do Estado, as sociedades de economia mista e de economia pública, as empresas que desempenhem alguma actividade em regime de exclusivo ou com privilégio não conferido em lei geral e ainda todas as empresas que exerçam qualquer actividades considerada por lei de interesse nacional.

ARTIGO 60.º

As concessões do Estado ou das autarquias locais, na esfera da sua competência, serão sempre sujeitas a cláusulas que assegurem, dentro do justo equilíbrio dos interesses, a

salvaguarda do interesse público e o respeito das conveniências da economia nacional.

ARTIGO 61.º

As tarifas de exploração dos serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e à fiscalização do Estado.

ARTIGO 62.º

Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.º — O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.º — A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de redes para o transporte, abastecimento ou distribuição da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.º — A exploração dos serviços públicos relativos às mesmas comunicações, obras e redes.

.....

ARTIGO 70.º

.....

§ 1.º — Em matéria de impostos, a lei determinará: a incidência, a taxa ou os seus limites, as isenções a que possa haver lugar, as reclamações e os recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.º — A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende, nas gerências subsequentes àquela

em que foram criados, de autorização da Assembleia Nacional.

ARTIGO 72.º

O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação, por intermédio de um colégio eleitoral constituído pelos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa em efectividade de funções e pelos representantes municipais de cada distrito ou de cada província ultramarina não dividida em distritos e ainda pelos representantes dos órgãos electivos com competência legislativa das províncias ultramarinas.

Os representantes municipais serão designados pelas vereações eleitas nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada distrito ou província ultramarina em correspondência com o número das respectivas câmaras; os representantes dos órgãos electivos com competência legislativa das províncias ultramarinas serão designados por estes órgãos nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada um deles em correspondência com o seu carácter representativo.

ARTIGO 80.º

§ 2.º — Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando por qualquer motivo houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho, e na sua falta, o Presidente da Assembleia Nacional, investido nas atribuições de Chefe do Estado, com prejuízo, no último caso, do exercício das funções próprias.

ARTIGO 84.º

-
-
- a) Verificar a situação de impossibilidade da reunião do colégio eleitoral referida no artigo 72.º e a cessação dela para os efeitos do artigo 80.º-A, bem como a impossibilidade de realização das eleições para Deputados prevista no artigo 85.º
-

§ único — O Conselho reunir-se-á por direito próprio para exercer a competência a que se refere a primeira parte da alínea a).

ARTIGO 85.º

A Assembleia Nacional é composta de cento e cinquenta Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a realização do acto eleitoral.

.....

ARTIGO 89.º

-
-
- e) Têm direito às precedências oficiais correspondentes à sua dignidade de representantes da Nação e ao subsídio que a lei eleitoral estabelecer.

§ 3.º — As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas b) e d) e segunda parte da alínea e) subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

.....

ARTIGO 81.º

.....
.....
7.º — Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, concluir acordos e ajustar tratados internacionais, directamente ou por intermédio de representantes, e ratificar os tratados, depois de aprovados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
.....

9.º — Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, bem como os decretos-leis, os decretos para o ultramar e os decretos regulamentares, e assinar os restantes decretos. Os diplomas mencionados neste número que não sejam promulgados, assinados e publicados, segundo nele se determina, são juridicamente inexistentes.

ARTIGO 82.º

Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sem o que serão juridicamente inexistentes.

§ 1.º — Não carecem de referenda:

1.º — A nomeação e exoneração do Presidente do Conselho;

2.º — As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

3.º — A mensagem de renúncia ao cargo.

§ 2.º — Devem ser referendados por todos os Ministros os decretos-leis e os decretos que aprovem tratados internacionais que versem matéria legislativa, quando uns e outros não tiverem sido aprovados em Conselho de Ministros.

§ 3.º — A promulgação das leis e resoluções da Assembleia Nacional será referendada apenas pelo Presidente do Conselho.
.....

ARTIGO 91.º

.....
.....
2.º — Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo ou da Administração, podendo declarar com força obrigatória geral, mas ressalvadas sempre as situações criadas pelos casos julgados, a inconstitucionalidade de quaisquer normas;
.....

7.º — Aprovar os tratados de paz, aliança ou arbitragem, os que se refiram à associação de Portugal com outros Estados e os que versem matérias da sua competência exclusiva e ainda os tratados internacionais submetidos à sua apreciação;
.....

ARTIGO 93.º

Constitui matéria da exclusiva competência da Assembleia Nacional a aprovação das bases gerais sobre:

- a) Aquisição e perda da nacionalidade portuguesa;
- b) Organização dos tribunais, estatuto dos juizes dos tribunais ordinários e termos em que pode ser feita a respectiva requisição para comissões permanentes ou temporárias;
- c) Organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;
- d) Exercício das liberdades a que se refere o § 2.º do artigo 8.º;
- e) Definição das penas criminais e das medidas de segurança;
- f) Condições do uso da providência do *habeas corpus*;
- g) Expropriação por utilidade pública e requisição;
- h) Impostos, nos termos do artigo 70.º, ressalvada, porém, a competência dos órgãos legislativos para o ultramar;

- i) Sistema monetário;
- j) Padrão dos pesos e medidas;
- L) Criação de institutos de emissão;
- m) Regime geral do governo das províncias ultramarinas;
- n) Definição da competência do Governo e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;
- o) Autorização às províncias ultramarinas para celebrar contratos que não sejam de empréstimo, quando exijam caução ou garantias especiais.

§ 1.º — Em caso de urgência e necessidade pública, poderá o Governo, independentemente de autorização legislativa e fora do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, legislar em matéria de impostos e sistema monetário, devendo, porém, o decreto-lei em que o fizer ser ratificado na sessão legislativa que se seguir à publicação, sob pena de caducidade.

§ 2.º — A iniciativa das leis que respeitem especialmente ao ultramar cabe em exclusivo ao Governo.

ARTIGO 94.º

A sessão legislativa da Assembleia Nacional compreende dois períodos, o primeiro dos quais de 15 de Novembro a 15 de Dezembro e o segundo de 15 de Janeiro a 30 de Abril, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.

ARTIGO 95.º

.....
 § 2.º — As comissões só estarão em exercício entre o início e o termo da sessão legislativa, salvo quando esse exercício deva prolongar-se pela natureza das suas funções

ou pelo fim especial para que se constituíram, ou ainda quando o Presidente as convoque, nas duas semanas anteriores à abertura da sessão legislativa, para se ocuparem de propostas ou projectos de lei já apresentados que devam ser objecto dos trabalhos da Assembleia.

Podem reunir no intervalo das sessões as comissões eventuais que o Presidente constitua fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia.

§ 3.º Os membros do Governo podem tomar parte nas reuniões das comissões, e, sempre que sejam apreciados projectos ou propostas de alterações sugeridas pela Câmara Corporativa, poderá participar nelas, como delegado, um Procurador desta Câmara.

ARTIGO 97.º

§ 1.º — O Governo pode, durante a discussão das propostas ou projectos, submeter à apreciação da Assembleia quaisquer alterações, desde que incidam sobre matéria ainda não votada.

§ 2.º — Pode a Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 101.º, por sua própria iniciativa ou por solicitação do Governo, declarar a urgência de qualquer proposta ou projecto de lei, que ficará, neste caso, submetido a tramitação especial.

ARTIGO 99.º

§ único

b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º e outras semelhantes.

ARTIGO 101.º

-
-
- c) A regulamentação do exercício dos demais poderes, direitos, imunidades e regalias dos Deputados;
 - d) Os termos da tramitação especial a que alude o § 2.º do artigo 97.º.

§ único — A ordem do dia das reuniões da Assembleia Nacional será fixada pelo seu Presidente e deverá atender as prioridades solicitadas pelo Presidente do Conselho de Ministros para propostas do Governo e projectos ou outras iniciativas de Deputados.

.....

ARTIGO 104.º

§ 1.º — Além de uma secção permanente, existirão secções correspondentes aos vários interesses de ordem administrativa, moral, cultural e económica representados na Câmara e poderão existir subsecções correspondentes aos interesses especializados dentro de cada secção.

.....

§ 3.º — Não podem ser emitidos através da secção permanente os pareceres da Câmara Corporativa que resultem de consulta obrigatória.

§ 4.º — Na discussão das propostas ou projectos podem intervir o Presidente do Conselho e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado competentes, os representantes de uns e outros e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

§ 5.º — As sessões das secções e subsecções da Câmara Corporativa não são públicas, mas poderão sê-lo as plenárias.

.....

ARTIGO 106.º

À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado no artigo 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita.

§ 1.º — Do Regimento da Câmara Corporativa constará a proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, e as condições de apresentação das sugestões de providências a que alude o artigo 105.º.

§ 2.º — Às secções e subsecções da Câmara Corporativa é reconhecida a faculdade conferida no artigo 96.º, n.º 2, aos membros da Assembleia Nacional.

ARTIGO 109.º

2.º — Fazer decretos-leis e aprovar os tratados ou acordos internacionais que versem matéria legislativa ou da sua competência;

§ 3.º — Se o Governo, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, dez Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos-leis sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, o decreto-lei será enviado à Câmara Corporativa, se esta não tiver sido já consultada, mas continuará em vigor, salvo se a Assembleia Nacional, por maioria de dois terços

dos Deputados em effectividade de funções, suspender a sua execução.

§ 4.º — Em caso de urgência e necessidade pública, e fora do funcionamento effectivo da Assembleia Nacional, poderá o Governo substituir-se a esta na aprovação de tratados internacionais que versarem matéria da competência exclusiva da Assembleia, devendo, porém, o decreto do Governo ser ratificado na primeira sessão legislativa que se seguir à sua publicação.

§ 5.º — Nos casos previstos no n.º 8.º do artigo 91.º, se a Assembleia Nacional não se encontrar em funcionamento e não for possível convocá-la a tempo, ou se estiver impedida de reunir, poderá o Governo, a título provisório, declarar o estado de sítio, com os efeitos referidos naquela disposição. O estado de sítio declarado pelo Governo não poderá durar mais de noventa dias sem que o decreto-lei tenha sido expressamente ratificado pela Assembleia Nacional, salvo se a reunião desta continuar a ser absolutamente impossível. Terminado o estado de sítio, o Governo enviará à Assembleia um relato das medidas tomadas durante a sua vigência.

§ 6.º — Ocorrendo actos subversivos graves em qualquer parte do território nacional, poderá o Governo quando não se justifique a declaração de estado de sítio, adoptar, as providências necessárias para reprimir a subversão e prevenir a sua extensão, com a restrição de liberdades e garantias individuais que se mostrar indispensável; deve, todavia, a Assembleia Nacional, quando a situação se prolongue, pronunciar-se sobre a existência e gravidade dela.

§ 7.º — Quando a lei não for executável por si mesma, o Governo expedirá os respectivos decretos dentro do prazo de seis meses a contar da sua publicação, se nela não for determinado outro prazo.

§ 8.º — A nomeação dos governadores das províncias ultramarinas é feita em Conselho de Ministros.

§ 9.º — Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Jus-

TÍTULO VII

DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

ARTIGO 133.º

Os territórios da Nação Portuguesa situados fora da Europa constituem províncias ultramarinas, as quais terão estatutos próprios como regiões autónomas, podendo ser designadas por Estados, de acordo com a tradição nacional, quando o progresso do seu meio social e a complexidade da sua administração justifiquem essa qualificação honorífica.

§ único — A lei que fixar o regime geral de governo das províncias ultramarinas e estabelecer, em conformidade, o respectivo estatuto deverá prever a possibilidade de serem criados serviços públicos nacionais, integrados na organização de todo o território português.

ARTIGO 134.º

Cada província constitui uma pessoa colectiva de direito público, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo e cujo estatuto estabelecerá a organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do seu desenvolvimento.

ARTIGO 135.º

A autonomia das províncias ultramarinas compreende:

- a) O direito de possuir órgãos electivos de governo próprio;
- b) O direito de legislar, através de órgãos próprios, com respeito das normas constitucionais e das emanadas dos órgãos de soberania, sobre todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não estejam reservadas pela Constituição ou pela lei

- b) Estabelecer os estatutos das províncias ultramarinas, legislar sobre as matérias de interesse comum ou de interesse superior do Estado, conforme for especificado na lei a que se refere a alínea m) do artigo 93.º, revogar ou anular os diplomas locais que contrariem tais interesses ou ofendam as normas constitucionais e as provenientes dos órgãos de soberania;
- c) Designar o governador de cada província, como representante do Governo e chefe dos órgãos executivos locais;
- d) Assegurar a defesa nacional;
- e) Superintender na administração das províncias, de harmonia com os interesses superiores do Estado;
- f) Fiscalizar a sua gestão financeira, prestando-lhes a assistência indispensável, mediante as garantias adequadas, e proporcionando-lhes as operações de crédito que forem convenientes;
- g) Assegurar a integração da economia de cada província na economia geral da Nação;
- h) Proteger, quando necessário, as populações contra as ameaças à sua segurança e bem-estar que não possam ser remediadas pelos meios locais;
- i) Zelar pelo respeito dos direitos individuais, nos termos da Constituição, dos valores culturais das populações e dos seus usos e costumes não incompatíveis com a moral e o direito público português.

§ 1.º — Os órgãos de soberania com atribuições legislativas relativamente às províncias ultramarinas são a Assembleia Nacional, nas matérias da sua exclusiva competência ou quando haja de legislar para todos o território nacional ou parte dele que abranja a metrópole e uma ou mais províncias, e o Governo, por meio de decreto-lei, ou, nos casos em que os diplomas se destinem apenas às províncias, por meio de acto do ministro a quem a lei confira competência especial para o efeito.

§ 2.º — Os actos legislativos do Ministro com competência especial para o ultramar revestirão a forma de

decreto, promulgado e referendado nos termos constitucionais, podendo adoptar-se a de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver a exercer as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e a de portaria nos outros casos previstos na lei.

§ 3.º — A competência legislativa ministerial para o ultramar será exercida precedendo parecer de um órgão consultivo adequado, salvo nos casos de urgência, naqueles em que o Ministro esteja a exercer as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e nos demais indicados na lei.

§ 4.º — A vigência nas províncias ultramarinas de qualquer diploma publicado pelo Governo depende da menção de que deve ser publicado no *Boletim Oficial* da provincia ou províncias onde haja de executar-se.

§ 5.º — É indeclinável dever do governador, em cada uma das províncias ultramarinas, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da provincia, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

ARTIGO 137.º

.....
.....

§ 2.º — Apresentada uma proposta ou projecto de revisão constitucional, quaisquer outros só poderão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da data daquela apresentação.

.....

ARTIGOS 138.º a 143.º

(Actuais artigos 177.º a 181.º).

Marcello Caetano.

Promulgada em 9 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES
THOMAZ.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas — *J. da Silva Cunha*.